

LIVRO (escrito à mão) 13, PÁG.65 `132

LEI Nº 1.253/83

“Aprova o Código de Obras do município de Campos Gerais”.

A Câmara Municipal de Campos Gerais decreta e eu sanciono a seguinte lei:

ANEXO I

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Artigo 1º - Para todos os efeitos do presente Código de Obras, os termos e expressões nele contidos serão entendidos como seguem:

Acréscimo - Aumento de uma construção quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical;

Alinhamento - Linha projetada e locada pela prefeitura, ou por ela aprovada para designar o limite entre o lote e o logradouro público.

Altura de uma fachada - distância vertical medida no meio de uma fachada, entre o nível da guia e o ápice da fachada, quando a construção estiver no alinhamento do logradouro, ou entre o nível do ápice da fachada, no meio desta e o nível do terreno ou calçada – adjacente, quando a construção for recuada do alinhamento. Na medida desta altura abstraem – se pequenas ornatos descontínuos acima do ápice da fachada.

Se o edifício estiver na esquina de duas vias públicas, um declive, a medida desta altura será feita do lado da via mais baixa.

Andar - Qualquer pavimento acima do ré do porão, cava ou embasamento.

Andar - Térreo - Pavimento situado acima do ré do chão ou da sobre – loja.

Área – Parte do lote não ocupado por edifícios, desembaraçado em toda sua altura, excluindo-se as superfícies correspondente às projeções horizontais de saliências em balanço não superior à 0,20 m (vinte centímetros)

Área Aberta - Área cujo perímetro é aberto em um dos lados, sendo guarnecida nos outros, por paredes de edifício ou divisas de lotes.

Área Comum - Área que serve a dois ou mais prédios

Área de divisa - Área guarnecida, em parte por parede de edifício, e , em parte por divisa ou

divisa de lotes. A área de divisa é considerada área fechada.

Área externa – Área que se estende, sem interrupção por corpo de edifício entre paredes deste e as divisas do lote. A área externa será de frente, lateral ou de fundo, conforme sua situação em relação ao lote.

Área fechada - área limitada por paredes em todo o perímetro.

Área secundária - Área destinada a iluminação e ventilação de compartimento de utilização transitória.

Ático ou sótão - Pavimento imediato sob a cobertura, aproveitando o desnível do telhado e caracterizado por seu pé direito reduzido, não inferior a dois metros.

Balcão - Elemento acessível e construído em balanço, geralmente prolongamento do piso correspondente guarnecido por balaustrada ou outro tipo de guarda corpo.

Calçada - Revestimento, com material resistente e impermeável de uma faixa de terreno de propriedade particular situada ao redor do edifício, junto às paredes de perímetro.

Casa de apartamento - Casa com duas ou mais residências, servidas por uma ou mais entradas comuns, constituindo cada residência uma habitação distinta, dispondo cada uma, pelo menos de um aposento e um compartimento de instalação sanitária.

Casa de cômodos - Casa em que se contém várias habitações distintas servidas por uma ou mais entradas comuns, constituindo-se cada habitação de um aposento, sem instalação sanitária e banheiro privativo.

Casa de pensão – Casa que serve de residência temporária ou prolongada a pessoas de famílias diversas e em que são cobradas locações pelo regime de mensalidade.

Cava ou Sub - térreo – Espaço vazio com ou sem divisão situado sob o pavimento térreo de edifício tendo o piso em nível inferior ao terreno circundante, e abaixo dele mais da metade de seu pé-direito.

Cobertura - Construção constituída por uma cobertura, pelo menos em parte, por meio de colunas ou pilares, e abertura em todas as faces ou parcialmente fechadas.

Consertos de edifício - Obra de substituição de paredes deteriorada do edifício não excedendo a metade do elemento consertado, em cada compartimento.

São também as obras de substituição de paredes de divisão interna e ainda a substituição ou reparo do revestimento de fachadas e paredes externas, desde que não ultrapasse o limite de um quarto da superfície respectiva.

Construir – De um modo geral, executar qualquer obra nova.

Dependência - Edifício de pequeno porte, construído separadamente do edifício principal, não constituindo residência completa

Quando a garagem particular for separada do edifício principal, será considerada dependência.

Edificar – Construir edifício.

Elementos essenciais de uma construção – elementos que estão sujeitos a limites precisos, regulados por este código.

Embargo – providência legal, tomada pela Prefeitura na tendente a sustar o prosseguimento de obra ou instalação de serviço, cuja execução esteja em desacordo com as prescrições deste código.

Embasamento - Parte do edifício situado acima do terreno circundante e abaixo do piso do primeiro pavimento, tendo o seu interior livre ou aterrado.

Fachada Principal – Fachada do edifício voltada para via pública, se o edifício estiver em lote de esquina de dois logradouros, é considerada principal a fachada que dá para o logradouro mais importante.

Frente ou testa do lote – Divisa do lote que coincide com o alinhamento do logradouro público, medida sobre esse alinhamento do logradouro público, medida sobre esse alinhamento.

Fundo do lote – Lado oposto à frente, no caso de lote triangular, em esquina, é considerado fundo do lote, o lado do triângulo não contíguo a via.

Galpão – Construção constituída por cobertura sem forro, fechada pelo menos em três de suas faces, em altura total ou parcial, por meio de parede ou tapume, destinada a fins industriais ou depósito, não podendo servir de habitação.

Habitação – Edifício ou parte de edifício que serve de residência a uma ou mais pessoas.

Habitação múltipla ou coletiva – Edifício ou parte do edifício que serve de residência permanente ou temporária a mais de uma família ou pessoa de economia distinta. Na habitação múltipla, distinguem-se duas classes: Hotéis e apartamentos.

Habitação particular – Edifício ocupado como domicílio de uma só família ou um indivíduo. Na habitação particular distinguem-se duas classes: popular e habitação residencial.

Habitação Residencial – É toda aquela que, dispendo qualquer número de peças às dimensões destas, excedem aos limites máximos impostos para os das habitações populares.

Habitação popular – É toda aquela que dispõe, no mínimo de um aposento, uma cozinha e compartimentos para privada e banheiro, e no máximo de uma sala, três aposentos, uma copa, uma cozinha, compartimentos para privada e banheiro e uma dispensa, além de varanda e dependência, sendo o acabamento de qualidade inferior.

Hotel – Edifício ou parte do edifício que serve como domicílio temporário a pessoas de família diversa, e em que são cobradas locações pelo regime de diárias.

Indústria Livre – Indústria cujo funcionamento não incomoda nem ameaça a saúde ou a vida dos vizinhos.

Indústria Incômoda - Aquela que pela produção de ruído, emissão de poeira, fuligem, fumo, escalação de mau cheiro, etc., pode constituir incômodo para a vizinha.

Indústria Nociva – Aquela que, por motivo de qualquer conseqüência sua, pode tornar-se prejudicial a saúde da vizinhança.

Indústria perigosa – Aquela que pode constituir perigo de vida para a vizinhança.

Girau – Piso de pequena área, elevado em relação ao piso do pavimento, suportado por colunas ou consolos, apoiado ou engastado nas paredes do edifício, ou suspenso aos vigamentos do teto ou a peça de cobertura

Logradouro público – Lugar destinado pela Prefeitura ao trânsito, ou recreio público.

Loja – Primeiro pavimento ou andar térreo de um edifício quando destinado a comércio e funcionamento de pequena indústria.

Lote – Área do terreno destinado à edificação, contestada para logradouro ou logradouros públicos, descrita e assegurada por título de propriedade.

Modificação de um prédio – Conjunto destinados a alterar divisões internas, a deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos ou a dar nova forma à fachada.

Referência de nível de uma construção – Cota de guia, no ponto correspondente ao meio da fachada principal.

Passeio – Parte do logradouro público, destinada a trânsito de pedestre.

Pavimento – Conjunto de compartimentos situados no mesmo piso de um edifício. Não são considerados pavimentos, o porão, a cava, a sobreloja e o sótão.

Pé – Direito – Distância entre o piso e o teto de um compartimento; ou entre o piso e a face inferior do frechal quando não existe o teto.

Poço de Ventilação – área com características de área fechada, destinadas à ventilação do compartimento, de utilização transitória.

Porão – Espaço vazio, com ou sem divisões, situados sob o primeiro pavimento de um edifício, tendo o piso, no todo ou em parte, em nível inferior ao do terreno circundante e abaixo dele, menos da metade do seu pé - direito.

Profundidade do Lote – Distância entre a frente ou testada e a divisa oposta do lote medida segundo a normal à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia – se a profundidade média

Reconstruir – Refazer, no mesmo lugar, total ou parcialmente uma construção respeitada a forma primitiva.

Recuo – É a distância entre a fachada do edifício afastado do alinhamento do logradouro, medida normalmente, a esse alinhamento.

Reforma de um edifício – É o conjunto de obras caracterizadas na definição do conserto porém, de vulto, além dos limites estabelecidos.

Rez do Chão: Pavimento térreo que tem o piso ao nível do terreno circundante, ou no máximo, um metro acima desse nível.

Sobreloja – Parte do edifício, de pé – direito reduzido, não inferior a 2,50 m (dois metros e meio) situada logo acima da loja, da qual faz parte integrante.

Terreno arruado – Terreno que tem uma ou mais de suas divisas, coincidindo com o alinhamento do logradouro público, ou de logradouros projetados e aprovados pela Prefeitura.

Vila – Conjunto de habitação independentes, em edifícios isolados ou não e dispostos de modo a formarem rua ou praça interior sem o caráter de logradouro público.

Via pública – Toda e qualquer via de uso público, qualquer que seja a sua classificação (rua, avenida, alameda, estradas, etc.), desde que seja oficialmente reconhecida e aceita pela Prefeitura.

Vistoria Administrativa – Diligências efetuadas por pessoas, funcionários municipais ou não, designados pelo Prefeito, tendo por fim verificar as condições de um edifício, de uma construção ou de uma instalação quer quanto a sua resistência e estabilidade quer quanto a sua regularidade, no que concerne a este código.

CÓDIGO DE OBRAS

CAPÍTULO II – GENERALIDADES

Engenheiros, Arquitetos e Construtores

Art. 2º. São Considerados profissionais legalmente habilitados à execução de projetos, cálculos e obras, todos aqueles que satisfizerem a todos os requisitos e disposições do Decreto – Lei nº 23.569, de 11 de dezembro de 2011.

Art. 3º. Todas as partes do projeto e cálculos, deverão ser apresentadas à Prefeitura para aprovação e serão assinados obrigatoriamente pelos profissionais, seus autores, pelo construtor responsável, pela execução das obras e pelo proprietário desta e procedente à assinatura de cada profissional será também, obrigatório a indicação da função que lhe couber no caso, seja como projetista, calculista ou construtor; e sucedendo a indicação de seu título será ainda, obrigatória a indicação de carteira profissional expedida pelo Conselheiro Regional de Engenharia e Arquitetura, podendo a Prefeitura exigir a exibição da Carteira Profissional, ou documentos que a substitua, no caso de dúvidas quanto à legalidade d situação do profissional.

§ 1º. Em se tratando de Empresa, sociedade, companhia, instituição ou firma, a assinatura deverá ser de seu responsável técnico.

Art. 4º No caso de construções, as atividades das pessoas, empresas, sociedades, companhias, instituições ou firmas, ficarão sujeitas às limitações das respectivas carteiras profissionais.

Art. 5º Será obrigatória a manutenção das placas de que trata o artigo nº 7 do Decreto – Lei nº 23.569, em conformidade com o que estabelece o citado artigo e seu parágrafo único.

Art. 6º Não caberá à Prefeitura, em consequência de uma aprovação de projetos e cálculos apresentados e da fiscalização da obras qualquer responsabilidade, que pertencerá exclusivamente: a de feitura de projetos e caçulos; aos profissionais que assinarem como responsáveis por essa parte.

CAPÍTULO III –

Licença, Projetos e Alvará de Construção

Art. 7º. Nenhuma obra ou demolição de obra se fará na cidade e vilas do Município de Campos Gerais, sem prévia licença da Prefeitura e sem que sejam observadas as disposições e requisitos do presente Código de Obras.

Art. 8º. As licenças de que trata o parágrafo anterior se fará por meio de um requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, acompanhando o referido requerimento, os projetos das obras, de acordo com o que dispõe os parágrafos que seguem, e contendo as seguintes indicações :

- a) Nome do proprietário;
- b) sua residência;
- c) objetivo requerido;
- d) local da obra; e em se tratando de construção de prédio;
- e) área de construção e número de pavimentos;
- f) o nome da empresa, firma, companhia, sociedade, instituição ou construtor responsável pela execução da obra

Art. 9º. A licença requerida será expedida por meio de alvará, o qual ficará sujeito ao pagamento de taxas e emolumentos de acordo com o Código Tributário do Município e em se tratando de construção e se forem necessários alinhamentos, nivelamento e numeração serão as respectivas taxas cobradas juntamente com a do alvará de licença.

Art. 10º. Depende da prévia aprovação dos projetos das respectivas obras, pela Prefeitura, a licença para a construção, demolição, reforma, modificação ou acréscimo de edifícios ou suas dependências, gradis ou balaustradas, estas últimas, quando no alinhamento da via pública.

§ 1º. Em regra, só serão consideradas de caráter definitivo as construções cujos projetos hajam sido aprovados pela Prefeitura.

Art. 11º. Os desenhos contendo os projetos que acompanharão, obrigatoriamente, o requerimento de licença, constarão também, obrigatoriamente do seguinte:

a) Planta na escala 1:100 (um para cem) ou 1:50 (um para cinquenta) de acordo com as dimensões do projeto, de cada pavimento do edifício ou prédio e de todas as dependências;

b) Elevações na escala 1:50 (um para cinquenta), da fachada ou fachadas voltadas para via pública;

c) No caso de edifício recuado do alinhamento, elevação na escala 1:50 (um para cinquenta), da mureta gradil ou outro tipo de fechamento em acordo com este código, no alinhamento do logradouro.

d) Secções longitudinais e transversais , do edifício e suas dependências, na escala 1:50 (um para cinquenta);

e) Planta da cobertura do edifício na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos), e na qual serão indicados por setas e sentidos de escoamento das águas desenhando-se em linhas cheias os limites de beiras , platibandas, cumeeiras, rincões e espigões e por linhas interrompidas os limites externos das paredes externas;

f) Planta de situação do lote, numa das escalas seguintes: 1:100 (um para cem);1:50 (um para cinquenta); 1:1000(um para mil); de acordo com as dimensões do lote, devendo a citada planta de situação conter:

- I – os limites do terreno e sua posição centro da quadra;
- II – situação das construções, projetos (contorno à tinta carmim) e das já existentes do terreno (contorno a tinta nanquim);
- III – sua orientação magnética terrestre;

Art. 12º. As plantas deverão indicar claramente a disposição e as divisões do prédio ou edifício e de suas dependências, o destino e as dimensões de cada compartimento, as dimensões das aberturas, áreas, pátios, e as espessuras das paredes. As dimensões e elevações deverão indicar as alturas dos pavimentos, dos embalsamentos, das aberturas e barras laváveis, as espessuras dos alicerces e das paredes e a altura do terreno em relação ao passeio do logradouro público. Nas plantas e secções, as paredes serão pintadas a nanquim preto, podendo ser diluído.

Art. 13º. As plantas e secções em elevação deverão ser convenientemente cotadas. Se houver divergência entre qualquer dimensão, medida diretamente no desenho e a cota correspondente, prevalecerá esta última.

Art. 14º. No projeto de modificação, acréscimo e reconstrução de prédios e edifícios, indicar-se-ão com a cor preta as partes do prédio ou edifício que devem permanecer; com a cor carmim, as que serão executadas, e com a cor amarela as que serão demolidas.

Art. 15º. O projeto tipo só poderá ser usado para terrenos ou lotes anexos, do mesmo proprietário, desde que conste do projeto todos os lotes e a situação em cada um, do contorno da planta-tipo. A planta-tipo deve ser usada par pavimentos iguais de um mesmo edifício.

Art. 16º. Os desenhos contendo os projetos que acompanham o requerimento de licença deverão satisfazer obrigatoriamente às condições do anexo – 2.

Art. 17º. Não depende de apresentação e aprovação de projeto pela prefeitura, à licença para:

a) Construção de simples cobertura, com área máxima de 30 m² desde que fique afastada do alinhamento do logradouro público no mínimo de 10 metros e satisfaça às condições de higiene e segurança, sendo que o requerimento de licença indicará a localização e o destino das mesmas;

b) Construções de muros do alinhamento do logradouro público, sendo entretanto, necessário alinhamento e nivelamento feitos pela Prefeitura;

c) Pequenos consertos de edifícios, desde que os mesmos vão de encontro ao estabelecimento neste código;

d) Pinturas externas de prédios e edifícios quando não exigir andaime e tapume.

Art. 18º. Não depende de licença, mas deve ser previamente comunicado à Prefeitura, pelo interessado à construção:

a) de muros divisórios;

b) de dependências não destinadas a habitação humana de qualquer finalidade comercial e industrial, como sejam, cobertas com área inferior a 30 m², viveiros, galinheiros, caramanchões, estufas para fins domésticos, desde que tais dependências fiquem afastadas do alinhamento do logradouro de uma distância não inferior a 10 metros;

c) de abrigos provisórios para operários ou guarda de material no decurso da execução de obras já iniciadas, desde que tais abrigos sejam demolidos logo que terminadas as obras;

Art. 19º. Nos edifícios e prédios existentes que estiverem em desacordo com as disposições deste código, serão permitidas obras de reconstrução parcial ou de consertos se não vierem essas obras contribuir para aumentar a duração natural do edifício e se, e sem darem lugar a formação de novos elementos em desacordo com as normas legais, concorrerem para a melhoria de suas condições de higiene e segurança, sendo que a licença nos casos previstos neste artigo, depende de aprovação pela Prefeitura dos respectivos projetos, que deverão ser obrigatoriamente acompanhados de um memorial, nos quais terão especificação de sua finalidade, devendo a Prefeitura, antes de aprovar os projetos das obras aqui referidas, mandar fazer uma vistoria no prédio ou edifício em questão a fim de verificar suas condições e conveniências ou não de conceder a licença requerida.

Art. 20º. Antes de aprovar os projetos a que se referem os artigos anteriores, a Prefeitura fará vistoria para verificar se o lote está em condições de receber edificações de acordo com o que dispõe este código e a aprovação do projeto pela Prefeitura, não implicará no reconhecimento do direito de propriedade do terreno.

Art. 21º. Os projetos apresentados, que estiverem em desacordo com as disposições e requisitos do presente código, ou que contiverem erros serão devolvidos aos interessados com a declaração do motivo da devolução, motivos estes, que serão também indicados no requerimento do pedido de licença, sendo que a aceitação da devolução do projeto implicará na aceitação, pelo interessado, dos motivos acarretarem a devolução.

Art. 22º. Se o projeto estiver incompleto ou apenas apresentar algumas inexatidões ou equívocos, o interessado terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias, para o chamado, corrigi-lo ou completá-lo, findo o qual, será o requerimento indeferido e arquivado, não cabendo ao interessado nenhuma indenização ou reclamação por isto.

Art. 23º. O prazo máximo para aprovação dos projetos será de 15 (quinze) dias contados da data de entrada do requerimento da Prefeitura, sendo que findo esse prazo, sem que haja despacho do requerimento o interessado poderá dar início à obra, mediante depósito dos emolumentos e taxas devidos e comunicação à Prefeitura, obrigando-se a obedecer às disposições e requisitos deste código e mais ainda, sujeitando-se a demolir o que fizer em desacordo com os mesmos.

Art. 24º. Em conformidade com a localização das obras, o destino e importância da mesma, ou ainda se estas se relacionarem com o Plano Diretor da Cidade, existente ou a existir, o Prefeito, antes da aprovação dos projetos, fará submetê-lo à apreciação de órgão competente, solicitando-se pronunciamento, e neste caso, o prazo para aprovação dos projetos, a que se refere o artigo anterior, será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 25º. Aprovado projeto e pagos os emolumentos e taxas devidos, será expedido o respectivo alvará, o qual terá a vigência de 18 (dezoito) meses contados da data de sua publicação, e no qual será expresso o nome do proprietário, elementos, identificação do lote que receber a construção, as certidões legais a serem observadas, e toda e qualquer outra observação que for julgada necessária.

Art. 26º. No caso de projetos e requerimentos aprovados, porém não executados, poderão ser concedidos novos alvarás de construção até o máximo de 03 (três) anos, contados da data da aprovação dos projetos e rejeitados as demais disposições legais estão em vigor.

Art. 27º. O projeto aprovado será publicado pelo Prefeito ou por funcionário legalmente capacitado, em duas vias, uma das quais ficará arquivada na Prefeitura e a outra entregue juntamente com o alvará ao interessado, que os manterá sempre no local das obras, a fim de que os mesmos possam ser exibidos, em qualquer momento que forem exigidos pelos fiscais da Prefeitura.

Art. 28º. Novo alvará será necessário, toda vez que se fizerem modificações essenciais no projeto já aprovado, devendo o mesmo ser requerido e processado, de acordo com o exposto nos artigos anteriores, e solicitando-se também, o cancelamento do alvará primitivo e substituição ou alteração do projeto já aprovado.

Art. 29º. As pequenas alterações que se fizerem necessárias, desde que, não alterem os elementos essenciais da construção, não dependem de novo alvará, sendo entretanto, necessária a aprovação da Prefeitura, mediante requerimento do proprietário e desenhos mostrando as alterações pretendidas.

CAPÍTULO IV –

Início, Andaime e Conclusão das Obras – Demolições:

Art. 30º. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que o construtor responsável tenha comunicado à Prefeitura, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência o início da obra, sendo que a responsabilidade do construtor perante a Prefeitura, começa na data da comunicação a que se refere este artigo.

Art. 31º. O construtor que quiser isentar-se de sua responsabilidade, durante a construção deverá comunicar seu intento escrito à Prefeitura, que fará vistoria, a fim de verificar a existência de infração ou não de infração na obra.

§ 1º. A verificação de não existência de infração citada no artigo anterior, permitirá Prefeitura aceitar a isenção de responsabilidade do construtor, sendo então o proprietário da obra intimado a apresentar dentro do prazo de 03 (três) dias, novo construtor responsável, o qual deverá enviar à Prefeitura uma comunicação a respeito. Os dois construtores, o que se isenta e o que assume a responsabilidade da obra, poderão fazer uma só comunicação trazendo a assinatura de ambos e a do proprietário.

Art. 32º. Nos casos previstos pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, de pequenas obras, não será exigido pela Prefeitura, construtor responsável, entretanto caberá ao proprietário ou interessado o cumprimento de todas as exigências regulamentares relativas à pequena obra, inclusive as que são distribuídas ao construtor, nos casos comuns.

§ 1º. A dispensa do construtor responsável sujeitará o proprietário ou interessado ao pagamento de taxa regulamentar.

Art. 33º. As obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado nos seus elementos geométricos essenciais, sendo que a alterações que tiveram de ser feitas, sem modificações de qualquer dos elementos geométricos essenciais serão permitidas, desde que, não contrariem os requisitos e determinações deste código e que seja feita, antes do início das mesmas alterações, comunicação escrita à Prefeitura.

§ 1º. Consideram-se elementos geométricos essenciais, em construção dos edifícios e prédios as seguintes condições:

- a) Altura do edifício;

- b)** Os pés direitos;
- c)** As espessuras das paredes mestras;
- d)** A área dos pavimentos e compartimentos;
- e)** As dimensões das áreas e passagens;
- f)** A junção das paredes externas;
- g)** A área e forma de coberturas;
- h)** A posição e as dimensões dos vãos ou aberturas externas;
- i)** As dimensões das saliências;
- j)** As alturas das barras laváveis;
- k)** Outros elementos cujas dimensões ou forma são determinadas por este código.

Art. 34º. Terminada a construção ou reconstrução de qualquer prédio ou edifício, o construtor dará aviso por escrito à Prefeitura e na falta do aviso deste, o proprietário o fará; este aviso será acompanhado do projeto e da chave, a fim de que seja feita uma vistoria no prédio ou edifício concluído, para que seja verificado se a execução da obra obedeceu ao projeto e se foram observadas as prescrições deste código, e se de fato as obras estão terminadas.

§ 1º. Mesmo antes de “habite-se” será permitido, sem que entretanto possa funcionar, a instalação de máquinas, balcões, armários e prateleiras nos prédios destinados a estabelecimentos industriais e comerciais.

Art. 35º. Nos casos que se seguem serão permitidas baixa parcial da construção:

a) No caso de prédios de mais de um pavimento, a baixa poderá ser concedida parcialmente, a medida que estas se concluírem;

b) Nos casos de prédio composto de partes comercial e residencial quando uma puder ser utilizada independentemente da outra;

c) Nos casos de mais de um prédio ou bloco do mesmo alvará de licença de construção;

§ 1º. Deverá ser rigorosamente observado, que nos casos de baixa parcial, esta só será concedida se a utilização das partes respectivas não for prejudicada ou incompleta por falta de compartimento ou dependências, incluídos no prosseguimento da construção.

§ 2º. A baixa parcial implicará em que o construtor, proprietário, ou interessado, assumam um termo perante a Prefeitura, no qual se compromete a concluir as obras restantes dentro do prazo razoável que lhe for marcado e sujeitando-se em caso contrário, de não fazer o pagamento de multa mensal, durante o tempo excedente do prazo, até conclusão final das obras.

§ 3º. Qualquer obra determinada, uma vez concedida sua baixa não poderá ter seu destino mudado, sem prévia autorização da Prefeitura, sob pena de multa ou interdição.

Art. 36º. Nos casos em que as disposições e requisitos do presente Código de Obras não seja contrariado, poderá Prefeitura, mediante requerimento devidamente instituído, acompanhado de plantas, com emissão de alvará, mudar o destino da obra concluída.

Art. 37º. Nos casos de paralisação de uma obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias deverá as expensas do proprietário, ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de um muro dotado de portas de entrada, observando se este código, sendo que nos casos de construção no alinhamento, um dos vãos abertos para logradouro público será fechado com porta e dos demais deixados para logradouro, fechado com alvenaria.

§ 1º. A fim de verificar se uma obra paralisada oferece perigo, a Prefeitura poderá, a seu critério e quando assim julgar necessário, vistoriar a obra paralisada e no caso de confirmação do perigo fica o proprietário obrigado a tomar as medidas necessárias para evitar o citado perigo.

Art. 38º. Executando-se os muros de fechamento até 03 (três) metros de altura, a demolição só poderá ser executada mediante autorização da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa, e em se tratando de edifícios de mais de dois pavimentos ou qualquer construção com mais de 8 (oito) metros de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado pelo CREA.

§ 1º. A licença para demolição deverá ser requerida à Prefeitura e no caso de ser feita sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado pelo CREA, tal como preceitua o artigo anterior, o mesmo, juntamente pedindo a licença em causa;

§ 2º. A demolição de prédio ou construção no alinhamento de logradouro só poderá ser executada com o tapamento da frente correspondente à fachada, exceto nos casos de perigo eminente;

§ 3º. Nos casos de demolição, o responsável pela mesma o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas de segurança necessária e possíveis, a fim de garantir os operários, o público, benfeitorias do logradouro e propriedades vizinhas, podendo a Prefeitura, sempre que julgar conveniente, principalmente nas zonas centrais da cidade, onde o movimento é maior, estabelecer o horário em que a demolição deva ser feita, inclusive a noite, se assim achar necessário.

CAPÍTULO V –

Lotes a serem edificados:

Art. 39º. A Prefeitura Municipal só aprovará e permitirá a construção de prédios ou edifícios naqueles lotes já previamente aprovados pela mesma, os quais deverão satisfazer as seguintes condições:

- a)** Fazer frente para logradouro público aprovado pela Prefeitura;
- b)** Ter no caso de lotes residenciais e comerciais, um mínimo de 10 metros de frente e 200 m² de área;
- c)** Ter no caso de lotes industriais, um mínimo de 12 metros de frente e 300 m² de área.

Art. 40º. Na data de publicação do presente código, os lotes existentes onde houver edificação serão aceitos com as dimensões que tiver nas escrituras, assim como os terrenos

vagos existentes, encravadas entre lotes ou edificações de outros proprietários, podendo no primeiro caso de demolição receber nova edificação.

Art. 41º. Os lotes com frente, medindo mais de dobro, das medidas especificadas nos itens “b” e “c” do artigo 39, poderão ser subdivididos mediante requerimento à Prefeitura, desde que observadas as dimensões e área mínima, de que tratam os referidos itens.

Art. 42º. As condições de salubridades, exigidas pelo Departamento de Saúde pública do Estado devem ser satisfeitas além das exigências “b” e “c” do art. 39, para que o lote possa receber qualquer edificação.

CAPÍTULO VI –

Alinhamento e nivelamento para construções:

Art. 43º. Toda e qualquer construção deverá obedecer obrigatoriamente aos níveis e alinhamentos fornecidos pela Prefeitura, os quais constarão de alvarás de construção e estarão referidos a pontos fixos no local, tais como guias de passeio, soleiras de prédio vizinhos, etc., sendo que juntamente com o alvará de construção o interessado receberá um croquis de alinhamento e nivelamento, feito pela Prefeitura, em seguida ao deferimento do requerimento de licença.

§ 1º. O croqui mostrando o alinhamento e nivelamento será feito em 2 (duas) vias, uma das quais ficará na Prefeitura arquivada com os documentos do pedido de licença e a outra no local da obra, durante todo o tempo de duração da mesma.

Art. 44º. O alinhamento a ser seguido obedecerá ao plano diretor da cidade e o nivelamento ao “grade” da via pública, para a qual a construção tiver voltada sua fachada principal.

§ 1º. No caso e enquanto não houver um plano diretor em vigor o alinhamento e nivelamento de que tratam os presentes artigos serão dadas, tomando como referência as construções dos lotes vizinhos.

Art. 45º. O croquis de alinhamento e nivelamento, para efeito de início de construção, vigorará por 6 (seis) meses, e decorrido este prazo caso haja modificação ou projeto de modificação no alinhamento ou “grade” a via pública, tendo em vista o início da construção e o requerimento do interessado, a Prefeitura prestará informações necessárias se importam na feitura de novo alinhamento e nivelamento, cabendo no caso, pagamento da taxa respectiva.

Art. 46º. Nos casos de obras no alinhamento do logradouro público, o construtor ou responsável pela obra se obrigará a solicitar da Prefeitura o “visto” do alinhamento ou nivelamento, quando a construção atingir o nível do piso do pavimento térreo ou máximo 1,00 (um metro) acima da guia do passeio, no canto mais alto do embasamento sobre este.

Art. 47º. Independem de alinhamento e nivelamento:

§ 1º. Nos casos de estrutura metálica ou concreto armado, para construção do alinhamento da via pública, o “visto” de que trata o artigo anterior será solicitado obrigatoriamente, tão logo esta estrutura atinja nível superior ao da guia do passeio:

a) Toda construção cujo afastamento do alinhamento da via pública for superior a 5 (cinco) metros;

b) A construção em lote que já recebeu edificado e situação em logradouro público que não haja sofrido modificações de alinhamento e “grade” aprovados pela Prefeitura;

Art. 48º. Nas zonas ou distritos residências, nenhum prédio ou edifício poderá ser construído, sem que haja entre a fachada ou fachadas principais e o alinhamento uma distância mínima de 3 (três) metros para as ruas e 5 (cinco) metros para as avenidas e praças.

Art. 49º. Nos loteamentos existentes e aprovados pela Prefeitura até a data da publicação do presente Código de Obras, nos lotes de esquina, fica dispensado o recuo de uma das fachadas, desde que haja necessidade para a disposição de construção.

Art. 50º. As fachadas recuadas do alinhamento do logradouro público devem ser paralelas a esse alinhamento.

Art. 51º. Quando as divisas do lote forem oblíquas em relação ao alinhamento da via pública, a fachada principal poderá ser em linha quebrada, com as vértices salientes, alinhados segundo uma paralela ao alinhamento, respeitando o recuo previsto no artigo anterior.

Art. 52º. Nos edifícios com corpos salientes, o mais avançado e que deverá obedecer a distância mínima estabelecida para recuo.

Art. 53º. Tratando-se de terreno com mais de dois metros acima do nível da via pública, ou de difícil acesso, em virtude de sua declividade, será permitida construção de sua declividade, será permitida a construção de garagem no alinhamento do logradouro público desde que a estética do edifício principal ou das edificações vizinhas não fiquem prejudicadas.

CAPÍTULO VII –

Fechamento de Terrenos - Passeios:

Art. 54º. No caso de edificações recuadas, os respectivos terrenos serão fechados ao longo do alinhamento do logradouro, por meio de um gradil, mureta ou cerca – viva sem espinhos, sendo que no caso desta última, deverá a mesma ser permanentemente tratada e aparada e em qualquer época poderá a Prefeitura, pela inobservância destas restrições exigir a substituição da cerca viva por gradil ou mureta.

Art. 55º. Nos casos das vias públicas, onde haja guia de passeio assentada, os terrenos não construídos serão obrigatoriamente fechados ao longo do alinhamento, às expensas do proprietário, por um muro de alvenaria de tijolos com altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) devidamente revestido, sendo permitida também a colocação de um portão de acesso ao terreno, o qual deverá permanecer sempre fechado.

Art. 56º. Nos casos em que a Prefeitura julgar conveniente será executada a construção de muros de arrimo, no alinhamento do logradouro, podendo ainda a mesma exigir a apresentação dos cálculos de resistência e estabilidade, antes da concessão da licença de construção do citado muro de arrimo.

Art. 57º. É obrigatória a construção de passeio ao longo de toda a frente dos terrenos localizados em vias públicas, onde estejam assentadas as respectivas guias, sendo estas fornecidas e assentadas pela Prefeitura, que cobrará do proprietário a importância correspondente à sua frente do terreno.

Art. 58º. Após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de assentamento das guias do

passeio, caso não seja atendido o que dispõe o artigo anterior (57), a prefeitura fará executar a construção do passeio, cobrando dos respectivos proprietários, às despesas decorrentes.

Art. 59º. Os gabaritos dos passeios e pistas de rolamento deverão obedecer as normas do Plano Diretor da Cidade, ou da Prefeitura conforme o caso. Os passeios deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

a) Aterro fortemente comprimido, para obtenção da resistência exigível e o necessário para o estabelecimento do “grade” da respectiva, via pública de acordo com a guia ;

b) Longitudinalmente os passeios serão paralelos ao “grade” projetado ou aprovado pela Prefeitura para respectiva via pública;

c) Transversalmente terão uma inclinação do alinhamento para a guia, como mínimo de 3 (três) por cento, conforme a declividade do logradouro.

Art. 60º. Para cada logradouro ou trecho de logradouro, a Prefeitura um dos seguintes tipos para passeio:

a) Piso de cimentagem do arga massa de cimento e areia, traço 1:3, com espessura mínima de 1 cm e devidamente comprimido e picoteado por cilindro dentado executado por cima de sub-piso já pronto e de modo que a superfície acabada, além de regularmente plana não fique escorregadia;

b) Lajotas de concreto, fundidas no local, com espessura mínima de 6 (seis) em , com juntas de dilação constituídas de ripas de pinho, formando quadrados de dois metros no máximo e acabadas superficialmente com argamassa de cimento e areia grossa, traço 1:3 e superfície áspera não escorregadia;

c) Ladrilhos de cimento ou gesso comprimido, com superfície não escorregadia, não sendo permitido o emprego de ladrilhos de barro, louça ou mármore;

d) Mosaico tipo português, usando-se material de boa qualidade, assentado de acordo com desenho adotado colocado sobre areia grossa no terreno já nivelado e depois de colocado bem socado com soquete à mão.

Art. 61º. Nas zonas ou distrito comerciais o passeio será pavimentado em toda sua largura e nas zonas ou distritos residenciais poderão ser ajardinados ou pavimentados em toda a sua largura, de acordo com a norma fixada pela Prefeitura ou pelo Plano Diretor da Cidade.

Art. 62º. As rampas de acesso dos veículos que terão largura apenas suficiente para a entrada do veículo, não poderão avançar sobre o passeio a partir da face livre da guia, mais de 0,50 m (cinquenta centímetros).

Art. 63º. Não será permitida rampa de acesso ao veículo sobre o passeio ao lado do alinhamento.

Art. 64º. Se para a construção de uma rampa de acesso de veículo, for indisponível a transplantação de uma árvore, esta será feita a critério da Prefeitura para local a pequena distância, correndo a despesa pó conta do interessado.

Art. 65º. Na pavimentação dos passeios conforme determinação da Prefeitura, serão deixadas aberturas circulares, com diâmetro de 0,50 m (cinquenta centímetros) para a arborização do logradouro e convenientemente acabadas.

Art. 66º. A conservação do passeio, seja pavimentado ou ajardinado, no trecho da fachada de cada imóvel, cabe ao respectivo proprietário ou ocupantes sob a responsabilidade do proprietário.

CAPÍTULO VIII – Penalidade

Art. 67º. As infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com as penas a seguir relacionadas, sendo que a aplicação de uma das penas previstas não prejudica outra se cabível:

- a) multa;
- b) embargo à obra;
- c) interdição do prédio ou dependência;
- d) demolição.

Art. 68º. O procedimento legal, para verificação das infrações, aplicação e execução de penas, é regulado pelo Código de Posturas Municipais, Lei 77, de 01 de dezembro de 1949.

Art. 69º. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas no artigo 67, letras “a” a “d”, a Prefeitura representará ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 4ª Região, em caso se manifesta, demonstração de incapacidade técnica ou idoneidade moral do profissional infrator.

Art. 70º. Pelas infrações das disposições legais deste Código, serão aplicadas ao projetista, ao proprietário ou ao profissional responsável pelas obras, conforme o caso, as multas abaixo discriminadas, que são indicadas pela porcentagem a ser consideradas, sobre o valor referência vigente na região:

a) falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto, ao profissional infrator 40 % (quarenta por cento) valor referência vigente na região;

b) viciamento do projeto aprovado, introduzindo alterações de quaisquer espécies ao proprietário 40% (quarenta por cento) do valor referência vigente na região;

c) início da obra sem dados oficiais de alinhamento e nivelamento:

Proprietário..... 30% (trinta por cento) do valor referência vigente na região;
ao Construtor 30% (trinta por cento) do valor referência vigente na região;

d) início ou execução de obra sem licença quando exigida ao:

Proprietário..... 20% (vinte por cento) do valor referência vigente na região;
Construtor 30% (trinta por cento) do valor referência vigente na região;

e) Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado, com alteração dos elementos geométricos essenciais:

ao Construtor40% (quarenta por cento) do valor referência vigente na região;

f) falta do projeto aprovado e demais documentos exigidos no local da obra:

Construtor 20% (vinte por cento) do valor referência vigente na região;

g) inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes:

ao Construtor 20% (vinte por cento) do valor referência vigente na região;

h) paralisação da obra sem comunicação à Prefeitura:

ao Construtor 5% (cinco por cento) do valor referência vigente na região;

i) Ocupação do prédio sem requerer o “habite –se”, ou quando requerido, não tenha decorrido o prazo para respectivo despacho, ou ainda se este for contrário ou com exigências:

ao Proprietário..... 20% (vinte por cento) do valor referência vigente na região;

j) desobediência ao embargo:

ao Proprietário..... 20% (vinte por cento) do valor referência vigente na região;

ao Construtor 20% (vinte por cento) do valor referência vigente na região;

k) outras infrações não previstas na lista acima serão punidas com multa de 5% (cinco por cento) a 40% (quarenta por cento) do valor Referência vigente na região.

§ 1º. O pagamento da multa não isenta o infrator do cumprimento do dispositivo infligido.

Art. 71º. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, considerando se a reincidência para efeito deste artigo outra infração da mesma natureza ou a repetição da anterior praticada pela mesma pessoa, na mesma obra ou em diversa.

Art. 72º. O embargo das obras ou instalações será aplicado nos seguintes casos:

a) execução das obras ou funcionamento de instalações sem o alvará de licença, nos casos em que este é necessário;

b) inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença;

c) desobediência ao projeto aprovado;

d) inobservância de nota de alinhamento e nivelamento, ou se a construção se iniciar sem ela;

e) Início da obra sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, quando indispensável;

f) quando a construção, obra ou instalação estiver sendo executado de maneira a poder resultar perigo ou ameaça para segurança de construção, do pessoal nela empregado ou pública;

g) ameaça à segurança e estabilidade das obras em execução;

h) inobservância das prescrições constantes neste código no que se refere à mudança de construtor responsável pela obra.

Art. 73º. O levantamento do embargo só será concedido mediante petição devidamente pela parte ou informada pelo funcionário competente acerca do cumprimento de todas as exigências que motivaram o embargo e bem assim, satisfeito o pagamento de todos os emolumentos, taxas e multas em que haja incorrido o responsável.

Art. 74º. Se ao embargo, dever seguir-se a demolição total ou parcial da obra ou se, em se tratando de risco, parecer possível evitá-lo, far-se-á prévia vistoria tal como previsto no artigo 77, deste Código.

Art. 75º. Será imposta a pena de demolição total ou parcial nos seguintes casos:

a) Construção Clandestina, entendendo-se por tal aquela que for feita sem prévia aprovação do projeto respectivo ou sem alvará de licença;

b) Construção feita sem observação do alinhamento ou nivelamento fornecidos pela Prefeitura, ou sem respectivas notas ou com desrespeito ao projeto aprovado, nos seus elementos essenciais;

c) Obra julgada em risco, quando o proprietário não tomar as providências que a Prefeitura julgá-las necessárias para garantir sua segurança;

d) construção que ameaça ruína e que o proprietário não queira demolir ou não possa reparar, por falta de recursos ou por disposições regulamentares.

Art. 76º. Nos casos das letras a e b do artigo 75, depois de cobradas e pagas as multas impostas, a demolição poderá ser sustada se o proprietário submetido a Prefeitura a planta de construção, mostrar que:

a) a mesma preenche os requisitos regulamentares;

b) embora não as preenchendo, pode sofrer modificações que as satisfaçam e que se dispõe a fazê-las, e neste caso será expedido o alvará mediante o pagamento prévio dos emolumentos, taxas e multas devidas.

Art. 77º. Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se á ao caso o artigo 305, 3º do Código de Processo Civil.

Art. 78º. A demolição será precedida de vistoria, por uma comissão designada pelo Prefeito, integrada pelo Diretor de Obras da Prefeitura, dois fiscais da mesma e assistida por um engenheiro Civil.

Art. 79º. A comissão de que trata o artigo anterior procederá da maneira seguinte:

a) designará dia e hora para a vistoria, intimando o proprietário para que assista à mesma e no caso dele não ser encontrado, a intimação será feita por edital com prazo de dez (10) dias;

b) no caso ruína iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário caso ele não seja encontrado de pronto;

c) não comparecendo seu proprietário ou seu representante, a intimação de que trata a letra a deste artigo, a comissão fará rápido exame da construção, e se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário;

d) não podendo haver adiamento, ou se o proprietário não atender à segunda intimação, ou ainda com a presença do proprietário ou seu representante, a comissão fará os exames que julgar convenientes, e dará seu laudo dentro do prazo de 03 (três) dias úteis e do qual constará o que foi verificado, o que o proprietário deverá fazer para evitar a demolição e o prazo que para isso for necessário, não devendo este, salvo os casos de urgência ser inferior a 3

(três) dias nem superior a 90 (noventa) dias;

e) Será fornecida mediante recibo uma cópia do laudo do proprietário e aos moradores, no caso de prédio habitado e juntamente com ele a intimação para o cumprimento das decisões nele contidas.

f) no caso de que trata a letra **b**, deste artigo levar-se-á ao prefeito as conclusões do laudo, para que seja ordenada a ação demolitória;

g) no caso do proprietário não ser encontrado ou se recusar a receber o laudo, será o mesmo publicado em resumo por 3 (três) vezes, pela imprensa local e fixado no local de costume.

Art. 80º. Cientificando o proprietário do resultado da vistoria feita a devida intimação, seguir-se-á o processo administrativo passando-se a ação demolitória, se não forem cumpridas as decisões do laudo.

CAPÍTULO IX –

Condições Gerais e Edificações

Seção I

Insolação, iluminação e ventilação :

Art. 81º. Para fins de iluminação e ventilação, todo o atendimento deverá dispor de abertura, comunicado diretamente com logradouro ou espaço livre, dentro do lote, excetuando-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 12 (doze) metros de comprimento, as caixas de escada, poços e hall de elevadores.

§ 1º. As aberturas de que trata o presente artigo poderão ser ou não em plano vertical e estarem situadas a qualquer altura acima do piso do compartimento.

§ 2º. Para efeito de iluminação e ventilação só serão consideradas as aberturas distantes, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas dos lotes, excetuando a que confine com o logradouro público, não se pertindo aberturas menos dessa distância.

§ 3º. Para efeito de insolação, serão também considerados espaços livres contínuos dos prédios vizinhos, desde que garantidos por recuos legais obrigatórios ou certidão em forma legal, devidamente registrada no Registro de imóveis, da qual conste a condição de não poder ser desfeita sem consentimento da municipalidade.

§ 4º. Os espaços livres poderão ser cobertos até o nível inferior ao das aberturas no pavimento mais baixo por eles insolados, iluminados ou ventilados.

§ 5º. Para efeito de iluminação e insolação, as dimensões dos espaços livres, em planta, serão contados entre as projeções das saliências, tais como, beiras, balcões, pórticos, ou outras, exceto, nas fachadas voltadas para o quadrante norte.

§ 6º. Quanto à abertura com exterior através de alpendre, pórticos, ou outra qualquer cobertura, deverá ser observado o disposto no artigo 94 deste código.

Art. 82º. Para efeito de insolação, iluminação e ventilação são consideradas espaços livres suficientes, os logradouros públicos, assim bem como as áreas resultantes, de recuos de frente legais obrigatórios.

Art. 83º. Para efeito de insolação, os espaços livres e centro do lote são classificados em áreas abertas e áreas fechadas, considerando-se, para esse fim, como fecho as linhas divisórias entre os lotes exceto em que dispõe o parágrafo 3º do artigo 81.

Art. 84º. Para se determinar as dimensões em planta, dos espaços livres, para efeito de insolação em dormitórios, tomar-se-á por base:

a) As alturas do sol, das 9 às 15 horas, no solstício do inverno, isto é, no dia mais curto do ano;

b) a altura das paredes projetadas para o edifício, medida do plano de insolação, isto é, a partir de um plano horizontal situado a um metro acima do piso do pavimento mais baixo a ser insolado e neste caso, esta determinação será baseada na hipótese de existência, nas divias do lote, de paredes de altura igual a máxima das paredes projetadas exceto quando a divisa dá para logradouro público;

c) nas áreas livres fechadas ou nas aberturas, apenas nas faces voltadas para os quadrantes SE e SW, o plano de insolação deverá ser banhado pelo sol, no mínimo durante uma hora.

Art. 85º. Nos casos de dormitórios, independentemente da orientação, consideram-se também suficiente para insolação, as áreas livres fechadas, de forma e dimensões tais, que contenham um plano horizontal, ao nível de cada piso, área equivalente a $\frac{h^2}{4}$, no mínimo, onde h

representa, sempre, a diferença de nível entre teto do pavimento respectivo ao piso, e o piso de pavimento mais baixo, em que haja dormitório pela mesma área livre isolado.

§ 1º. A dimensão mínima nessa área livre fechada será igual ou menor que h/4, não podendo, em caso algum, ser inferior a 2 (dois) metros.

§ 2º. A área, dessa área livre fechadas, não poderá ser inferior a 10 (dez) metros quadrados.

§ 3º. Os espaços livres fechados poderão ter qualquer forma desde que, em qualquer posição destes, no plano horizontal, possa ser inscrito em círculo do diâmetro igual a h/4.

§ 4º. Nesses espaços livres, fechados, não é permitido insolar dormitórios desde que esse compartimento só apresente abertura exterior voltada para direção compreendidas entre SE e SW.

Art. 86º. Os espaços livres abertos ou áreas livres abertas em duas faces opostas (corredores), quando para insolação de dormitórios independente da sua orientação, só serão considerados suficientes se dispuseram de largura igual ou maior que h/5, com o mínimo absoluto de 2 (dois) metros.

Art. 87º. Para insolação de compartimentos de permanência diurna, será suficiente o espaço ou área livre fechada, com área mínima de 10 (dez) metros quadrados na base, e acréscimos de quatro metros quadrados por pavimento excedente. A relação entre as dimensões dessa área fechada não poderá ser inferior a de 2:5 (dois para cinco)

Art. 88º. Para a iluminação de cozinhas, copas e dispensas, até três pavimentos, será suficiente a área livre fechada, de área mínima igual a 6 (seis) metros quadrados, com o acréscimo de dois metros quadrados para cada pavimento excedente dos três. A dimensão mínima será de 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros), respeitando-se entre seus lados a

relação 2:5 (dois para cinco).

Art. 89º. Para ventilação de compartimentos sanitários, caixa de escada e corredores de mais de 12 (doze) metros de comprimento, será suficiente a área livre fechada, até quatro pavimentos, de área mínima de 4 (quatro) metros quadrados. Fará cada pavimento excedentes dos 4 (quatro), haverá o acréscimo de 1 (um) metro quadrado por pavimento. A dimensão mínima não será inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), respeitando-se a relação de 2:3 (dois para três) entre suas dimensões.

Art. 90º. No caso em que os edifícios se destinarem a hotéis, hospitais, lojas, escritórios ou apartamentos, será admitida ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimentos sanitários.

§ 1º. No caso de ventilação indireta, a mesma será feita por meio de forro falso, através de comprimento contíguo, uma extensão não superior a 5,00 (cinco metros) comunicada diretamente com o exterior, observando-se as dimensões de 0,40m (quarenta centímetros, mínima de altura livre e largura não inferior a 1,0 m (um metro). A boca voltada para o exterior deverá ser dotada de tela e proteção contra chuva.

§ 2º. No caso de ventilação forçada, a mesma será feita por meio de chaminé de tiragem, cuja secção transversal deverá ser capaz de conter um círculo de 0,60 m (sessenta centímetros) de diâmetro e ter área mínima correspondente a 0,06 m² (seis decímetros quadrado), por metro de altura.

Estas chaminés de tiragem se comunicarão com o exterior, seja diretamente ou por meio de dutos, cuja área não seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de exigida para chaminé, com dispositivo para regular a entrada de ar.

Art. 91º. As áreas livres abertas em duas faces opostas (corredores), serão suficientes para insolação de cômodos de permanência diurna, quando dispuserem de largura igual ou superior a $h/8$, desde que seja respeitando o mínimo absoluto de 1,80m (um metro e oitenta centímetros). Neste artigo, H, representa sempre a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto do edifício e o piso daquele mais baixo, voltado para o corredor, em que haja cômodos de permanência diurna por ele isolados. O aqui disposto, aplica-se também, às áreas livres abertas apenas em uma face, desde que esse abertura seja voltada para os quadrantes NE e NW.

Art. 92º. As áreas livres abertas em duas faces opostas (corredores), serão consideradas suficientes para iluminação e ventilação de cozinhas, dispensas e copas, quando dispuserem de largura igual ou superior a $h/12$, com mínimo absoluto de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), onde h representa sempre a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto do edifício e o piso daquele mais baixo, voltado para o corredor, cujos cômodos se desejam iluminar e ventilar.

Art. 93º. Para iluminação, ventilação e insolação de compartimentos, serão permitidas reentrâncias, desde que a sua profundidade, média em projeção horizontal, não seja inferior à sua largura, desde que o mínimo absoluto de 1,50 (um metro e cinqüenta centímetros) seja respeitado, sendo que, no caso de fachadas construídas no alinhamento do logradouro público, a reentrância que trata este artigo só se permitirá acima do pavimento térreo.

Art. 94º. Os compartimentos cuja profundidade, a projeção da saliência, pórtico alpendre ou outra cobertura, for maior que três vezes o seu pé direito, ou duas vezes e meia a sua largura, não serão considerados iluminados e isolados. No caso de lojas, a profundidade máxima permitida será de cinco vezes o pé direito.

§ 1º. Quando as aberturas destinadas a iluminação, insolação e ventilação, se comunicarem com o exterior através de pórticos, alpendres, terraços ou outra abertura qualquer,

estes deverão obedecer o seguinte:

a) A área da parte vazada da elevação dessas coberturas deverá ser, no mínimo 1/5 (um quinto) da soma das áreas do compartimento e da cobertura;

b) No cálculo da superfície iluminante, de que trata o artigo seguinte, será computado também a área da cobertura;

c) A profundidade não poderá exceder a sua largura e nem ser superior ao seu pé direito.

d) O ponto mais baixo, não poderá estar do piso menos que 2 metros.

Art. 95º. As aberturas destinadas a insolação, iluminação e ventilação, deverão apresentar as seguintes áreas mínimas:

a) 1/8 (um oitavo) da área do compartimento, quando voltada para o logradouro público, área de frente ou área de fundo;

b) 1/7 (um sétimo) da área útil do compartimento, quando voltada para área aberta em duas faces opostas (corredor)

c) 1/6 (um sexto) da área útil do compartimento quando voltada para área fechada

Observação: Metade da superfície iluminante, no mínimo, deverá ser destinada a ventilação.

Art. 96º. Nas áreas livres garantidoras de insolação, iluminação e ventilação não poderão ser exigidos construções de qualquer espécie, exceto o disposto no artigo 81, § 4º.

Seção II

Dimensões mínimas de compartimentos:

Art. 97º. São as seguintes áreas mínimas para os diversos compartimentos das habitações:

a) 8 (oito) metros quadrados para as salas;

b) 6 (seis) metros quadrados para os quartos vestir ou toucador;

c) 12 (doze) metros quadrados para dormitório único, além da sala;

d) No caso de 2 (dois) ou mais dormitórios, um deles será de 10 metros quadrados e os outros com 8 (oito) metros quadrados, permitindo-se um com (6)seis metros quadrados, que é o mínimo para dormitório;

e) Na habitação que só disponha de um aposento (sem sala), à área mínima deste será de 16 m²;

f) Nos prédios de apartamento ou de habitação coletiva, cada moradia será

considerada como uma habitação;

g) As áreas dos dormitórios serão calculadas sem incluir a do toucador.

Art. 98º. No caso de existência de armários embutidos, estes não poderão ter profundidade superior a um metro, quando sua área for superior a 3 m² (três metros quadrados).

Art. 99º. As dispensas, depósitos ou rouparias terão obrigatoriamente área não inferior a 4m² (quatro metros quadrados) e nem superior a 8 m² (oito metros quadrados), não sendo também, obrigatoriamente, a menor dimensão normal às paredes, inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e terão para pé-direito a dimensão mínima de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

Seção III

Copas e Cozinhas:

Art. 100º. As áreas mínimas das cozinhas serão de 6m² (seis metros quadrados), sendo que no caso, em que as mesmas se achem ligadas as copas, por meio de abertura ou vão, com largura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros), a área mínima será exigida de 4m² (quatro metros quadrados).

§ 1º. Nos casos de apartamento, com área apenas um dormitório e uma sala a área mínima de cozinha será de 4m² (quatro metros quadrados).

Art. 101º. As cozinhas não poderão, em hipótese alguma, terem qualquer ligação direta com compartimentos sanitários ou dormitórios.

Art. 102º. Entende-se por copas, os compartimentos que servem de passagem entre a sala e a cozinha. As copas terão a área mínima de 4m² (quatro metros quadrados).

Art. 103º. As copas e as cozinhas, terão, obrigatoriamente, suas paredes, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) revestidas de material liso, impermeável e resistentes a lavagens freqüentes.

Seção IV

Compartimentos Sanitários:

Art. 104º. Toda habitação, terá, obrigatoriamente, um compartimento sanitário, obedecendo as exigências dos artigos seguintes:

Art. 105º. Os compartimentos sanitários destinados à banheira, terão a área mínima de 2,5 m² (dois metros e meio quadrados) e quando além da banheira, comportarem outro aparelho sanitário, à área mínima será de 3,5m² (três metros e meio quadrados) e em qualquer dos casos ela terá dimensões tais que permitam a inscrição de um círculo de raio igual a 0,75m (setenta e cinco centímetros).

Não havendo banheira, a menor dimensão será de um metro.

Art. 106º. Nos compartimentos sanitários destinados a comportar privadas, só será permitido instalação de chuveiro, quando a área for no mínimo de 1,50 m² (um metro e meio

quadrado).

Art. 107º. Havendo agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie, exceto lavatório, deverão ser construídas celas individuais para cada aparelho, separadas por divisões de altura, máxima de 2,20m(dois metros e vinte centímetros), tendo saída para corredor de largura não inferior a 0,90 m(noventa centímetros).

Art. 108º. Os compartimentos sanitários, não poderão ter comunicação direta com a sala de jantar, copa, cozinha, e dispensa.

Art. 109º. As paredes até 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) e pisos dos compartimentos sanitários serão revestidos, obrigatoriamente, de material liso, impermeável e resistente e freqüentes lavagens.

Art. 110º. Nos casos de compartimentos sanitários, para uso coletivo, será obrigatório a garantia de ventilação permanente.

Seção V

Escadas:

Art. 111º. As escadas deverão obedecer obrigatoriamente as seguintes dimensões:

- a) Largura mínima livre de 0,80 cm (oitenta centímetros), sendo que no caso de escadas para uso coletivo esta largura será de 1,20 cm (um metro e vinte centímetros).
- b) Passagem de altura livre não inferior a 2 m (dois metros).
- c) Degraus com altura máxima de 0,19 cm (dezenove centímetros) e largura mínima de 0,25 cm (vinte e cinco centímetros), sendo obrigatório a largura mínima de sete centímetros no bordo inferior dos trechos em leque nas escadas de uso coletivo.

Art. 112º. Quando o número de degraus de uma escada exceder o de 19 (dezenove), será obrigatório intercalar um patamar, com extensão mínima de 0,80 cm (oitenta centímetros), medida no eixo da escada em planta.

Art. 113º. As escadas do tipo “marinheiro” ou “caracol”, não estão sujeitas as exigências das dimensões limites, por se tratarem de escadas usadas para fins especiais.

Seção VI

Corredor:

Art. 114º. Será de 0,90 cm (noventa centímetros) a largura mínima permitida para os corredores internos, devendo nos casos de corredores para uso coletivo, não ser esta largura inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Seção VII

Elevadores:

Art. 115º. Serão obrigatoriamente servidos por elevadores de passageiros, aqueles prédios ou edifícios que tenham piso, 10 m (dez metros) acima do piso do pavimento térreo. Nos casos em que o piso mais alto se destinar a residência do zelador fica dispensado o elevador que trata o presente artigo.

Seção VIII

Garagem:

Art. 116º. São as seguintes as exigências mínimas a que deverão, satisfazer as garagens para guarda ou estacionamento de automóveis, quando as mesmas forem construídas como dependências de habitações particulares:

- a) Pé – direito mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);
- b) Havendo pavimento superposto, o teto deverá ser de material incombustível.

Seção IX

Pé - direito:

Art. 117º. Serão as seguintes as dimensões mínimas para os pés- direito:

- a) Nos compartimentos destinados a habitação noturna - 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
- b) Nos porões habitáveis - 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);
- c) Nos compartimentos destinados a comércio ou indústria, quando situados em pavimento térreo - 4,00m (quatro metros);
- d) Nos bares e empórios de área de piso não superior a 16 m² (dezesesseis metros quadrados), localizados fora da zona central da cidade, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- e) Nos demais compartimentos - 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).

Seção X

Porões:

Art. 118º. Nos porões o pé – direito é medido entre o piso e o prato mais alto da estrutura de sustentação do pavimento que lhe é intactamente superior.

Para os porões habitáveis será obedecida a medida a que se refere o artigo 117 letra

“b”, para os pés direito, não sendo em qualquer caso admitido porões com ϵ – direito entre 1,30m e 2,30m e nem inferior a 0,50 cm (cinquenta centímetros).

Art. 119º. Os porões com pés – direito superior ou igual a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) poderão ser usados com adegas, depósitos, para instalação sanitária, dispensas e garagens, desde que sejam observados os requisitos de ventilação e iluminação de que trata o presente Código de Obras.

Art. 120º. As paredes exteriores dos porões, serão obrigatoriamente providas de abertura de ventilação permanente, as quais serão protegidas por telas ou grades de malhas não superior a $\frac{1}{2}$ (meia polegada).

Art. 121º. Todos os cômodos dos porões terão comunicação entre si.

Art. 122º. Nos casos de porões habitáveis, os pisos e paredes internamente até a altura de 0,30 (trinta centímetros) serão revestidos de material impermeável.

Tanques:

Art. 123º. Os tanques para lavagem de roupas deverão ser instalados em local coberto, com piso revestido com material impermeável e liso.

Seção XI

Galerias:

Art. 124º. As galerias destinadas a passagens internas interligando ruas, terão sua construção permitida, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- a) Largura correspondente a, no mínimo $\frac{1}{25}$ (um vinte e cinco avos) do seu comprimento, com o mínimo de 3,00 (três metros).
- b) Pé – direito correspondente a, no mínimo $\frac{1}{25}$ (um vinte e cinco avos) do seu comprimento, com o mínimo absoluto de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros)
- c) Serem cobertas.

Art. 125º. Nos casos em que essas galerias derem acessos a lojas ou estabelecimentos comerciais, as dimensões a que se refere o artigo 124, letras “a” e “b”, serão aumentadas para $\frac{1}{20}$ (um vinte avos) do comprimento no mínimo absoluto de 4 (quatro metros).

Art. 126º. Para aquelas galerias, nas quais o comprimento for superior a cinco vezes a sua largura, deverão as mesmas dispor de dispositivos de iluminação adicional (art.89) além da iluminação própria através dos vãos de acesso.

Seção XII

Chaminés:

Art. 127º. A critério da Prefeitura que poderá exigir acréscimo ou modificação que julgar necessário, as chaminés terão altura mínima de 1m (um metro) acima do telhado.

Art. 128º. Não poderão ser metálicos os trechos de chaminés que atravessam partes ou elementos combustíveis das construções.

Seção XIII

Fachadas e Saliências - Marquises:

Art. 129º. Todos os projetos para construção, reconstrução, acréscimo e reforma de prédios ou edifícios, deverão obedecer a uma harmonia estética, no que se refere à respectiva fachada visível dos logradouros públicos, não só no seu conjunto, como também, no conjunto das edificações vizinhas, podendo a Prefeitura exigir as modificações que julgar necessária, a fim de manter a citada harmonia.

Art. 130º. O que foi dito no artigo anterior, aplica-se também às fachadas secundárias.

Art. 131º. Todo e qualquer corpo acessório aparecendo acima da cobertura, tais como caixas de água, casas de máquinas de elevadores, compartimentos e chegadas de escadas e outros, deverão receber tratamento arquitetônico condizendo com o prédio ou edifício.

Art. 132º. Não serão permitidas ponturas diferentes ou tratamentos que perturbam a harmonia do conjunto para as fachadas caracterizadas por um único motivo arquitetônico.

Art. 133º. Nos prédios ou edifícios construídos no alinhamento do logradouro público só serão permitidas saliências nas fachadas até o máximo de 15 centímetros, desde que o passeio tenha largura não inferior a 2 (dois) metros.

Art. 134º. As construções em balanço de que trata o artigo anterior deverão obedecer obrigatoriamente às seguintes condições:

a) Só serão permitidas em ruas com largura não inferior a 10 m (dez metros).

b) A saliência máxima permitida é de 5% (cinco por cento) da largura da rua, com o máximo absoluto de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

c) Deverão deixar uma altura mínima livre sobre o passeio de 3 (três) metros.

d) Guardarem distância das redes aéreas dos serviços de utilidade pública.

Art. 135º. Nos casos em que um prédio ou edifício apresente mais de uma fachada, voltada para logradouro público, para efeitos do artigo anterior, considerar-se-á cada uma das fachadas isoladamente sendo que cantos chanfrados poderá pertencer a qualquer das duas faces contíguas, a critério do autor do projeto.

Art. 136º. As marquises não estão sujeitas às limitações dos artigos anteriores, mas sim aos parágrafos que se seguem.

Art. 137º. Nos edifícios, construídos nos alinhamentos dos logradouros públicos, serão permitidas as construções de marquises, desde que obedeçam as seguintes condições:

- a)** Balanço máximo de 3 (três) metros, não devendo em nenhum caso exceder à largura do passeio;
- b)** Altura livre mínima sobre passeio de 3 (três) metros ou de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) mínimo entre o ponto mais baixo do consolo e o passeio.
- c)** Ressalvados casos especiais, a critério da Prefeitura, deverão ser construídas até a linha da divisa das respectivas fachadas, de modo, a evitar solução de continuidade com as marquises dos prédios vizinhos;
- d)** Não prejudicarem a arborização pública, nem interferirem com as redes aéreas dos serviços de utilidade pública.

Construções Marginais de Lagos e Cursos D' água:

Art. 138º. Nas margens de cursos d'água não serão permitidas construções dentro das áreas determinadas por planos inclinados, na relação de um de altura para dois de distância horizontal, partindo de um metro abaixo do fundo do álveo, no ponto considerado.

Seção XIV

Represas e Comportas:

Art. 139º. A construção de represas, tanques, comportas ou quaisquer dispositivos que venham a inferir no livre escoamento das águas fluviais, dependerá de prévia autorização da prefeitura.

Seção XV

Vilas:

Art. 140º. O grupo de habitação comumente denominado " vilas", poderá ser construído no interior de terrenos, cujas frentes dando para o alinhamento dos logradouros públicos, já estejam ocupados por edifícios já construídos em acordo com as exigências deste artigo.

Art. 141º. A construção das vilas de que trata o presente artigo deverá obedecer as seguintes exigências:

- a)** A vila terá no mínimo uma rua e uma praça, sendo que a rua terá largura não inferior a 10 metros e a praça dimensões e forma, de modo a permitir a inscrição de um círculo de doze metros de diâmetro;
- b)** Os lotes deverão obedecer as dimensões fixadas neste código;
- c)** As casas da vila apresentarão fachadas para a rua ou praça da vila e serão numeradas com algarismos romanos.

d) As ruas e praças internas das vilas serão pavimentadas , iluminadas e drenadas à custa do proprietário ou empreendedor, ao qual cabe também a responsabilidade de limpeza da mesma;

e) O requerimento para a construção de Vilas será acompanhado da planta, na escala 1:500 (um para quinhentos) do respectivo terreno e na qual deverá figurar o projeto das ruas e praças com a subdivisão do terreno.

Seção XVI

Casas Operárias:

Art. 142º. As chamadas casas operárias localizadas em bairros afastados da zona urbana , constituídas de um pavimento, com área até 60 m², além das disposições deste código, que lhe são aplicáveis deverão observar as seguintes condições:

a) Uma única casa por lote;

b) A construção será rodeada de áreas livres, havendo afastamento mínimo das divisas de 1,00m (um metro)

c) Quando não houver rede de esgoto, a instalação será um cômodo isolado, situado a uma distância mínima de 1,00 m (um metro).

Art. 143º. As venezianas, janelas ou persianos pênseis e aberturas situadas no alinhamento do logradouro público, só poderão abrir para fora quando a diferença de nível entre o peitoril e o passeio adjacente for no mínimo de 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

Seção XVII

Vitrinas e mostruários:

Art. 144º. As licenças para vitrinas e mostruários só serão concedidas pela Prefeitura, quando satisfazendo as exigências de ordem estética, não forem de encontro às prescrições deste código relativamente, às exigências da iluminação, ventilação e insolação.

Art. 145º. Só serão permitidas a colocação de vitrinas em passagens ou vãos de entradas, desde que o vão livre restante não seja, inferior a 1,20 (um metro e vinte centímetros).

Seção XVIII

Construções para fins especiais:

Art. 146º. As construções para fins especiais, além das disposições deste capítulo, deverão obedecer às demais disposições deste Código que lhe forem aplicáveis.

Seção XIX

Prédios de Apartamentos

Art. 147º. Nos casos de prédios de apartamentos ou prédios e edifícios com o de uma habitação, os pisos e as escadas serão constituídas de material incombustível.

Art. 148º. Nos casos dos vestíbulos dos apartamentos serem de área superior a 5% (cinco por cento) da dos mesmos, serão eles considerados como cômodos de permanência diurna, e por conseguinte sujeitos aos requisitos de iluminação e ventilação deste Código.

Parágrafo único - Esta exigência não se aplica aos vestíbulos de área inferior ou igual a 6 m² (seis metros quadrados).

Art. 149º. A parte fronteira dos elevadores deverá estar dele afastado um mínimo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros)

Art. 150º. É obrigatória a instalação de coletor de lixo:

- a) Estes coletores de lixo serão dotados de tubo de queda devidamente ventilados na parte superior, e elevarem-se no mínimo, um metro acima da cobertura;
- b) O depósito de lixo deverá ter capacidade suficiente para acumular os detritos convenientes dos apartamentos, durante 48 horas;
- c) A instalação coletora de lixo deverá ser provida de dispositivo para lavagem.

Art. 151º. Os prédios de apartamentos deverão ser dotados de caixa receptora para correspondência.

Art. 152º. É permitida a instalação no pavimento térreo dos prédios de apartamentos, de lojas comerciais com ou sem entrada direta para logradouro público, excluindo-se dessa permissão a instalação de padaria, açougue, carvoaria, peixaria e congêneres.

Art. 153º. Será permitida em prédios de apartamento, a instalação de garagem, quando para uso exclusivo de estacionamento para carros de passeio.

Art. 154º. Aqueles compartimentos de prédios de apartamentos de prédios de apartamentos, que se destinam exclusivamente por sua situação e dimensões, para portaria, depósitos de malas e utensílios de uso geral, ficam dispensados das exigências relativas à insolação, ventilação e iluminação.

Seção XX

Hotéis:

Art. 155º. Para os hotéis que tenham de 3 a 6 pavimentos, inclusive, será obrigatória a instalação de um elevador e para aqueles com mais de 6 (seis) pavimentos o número de elevadores será o mínimo de 2 (dois). Em ambos os casos será obrigatória a obediência às normas técnicas brasileiras.

Art. 156º. Os hotéis deverão ser dotados de instalação e equipamentos contra incêndios de acordo com as normas e regulamentos em vigor.

Art. 157º. O disposto no artigo 152 deste código aplica-se também aos prédios de hotéis.

Art. 158º. A área mínima para os dormitórios de hotel será de 8 (oito) metros quadrados.

Art. 159º. Nos hotéis, os dormitórios terão suas paredes obrigatoriamente revestidas, de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 160º. Aqueles hotéis que não disponham de instalação sanitárias privativas para todos os quartos, deverão obrigatoriamente ter compartimentos sanitários devidamente separados para um e outro sexo, e além destes será exigida instalação sanitária independente para uso dos empregadores,

Art. 161º. Para cada grupo de seis quartos, sem instalação sanitária privativa corresponderá nas instalações sanitárias coletivas, a instalação de um conjunto de mictório, chuveiro e lavatórios.

Art. 162º. As copas, para uso geral, deverão ter área mínima de 9 m² (nove metros quadrados, e aquela destinada a servir um único andar, a área de 5 (cinco) metros quadrados.

Art. 163º. As cozinhas para uso geral, deverão ter área mínima de 10 (dez) metros quadrados.

Art. 164º. As exigências previstas para copas e cozinhas no que se refere a paredes, pisos, iluminação e acessos, aplicam-se aos compartimentos destinados às lavanderias de hotéis.

Seção XXI

Bares e Restaurantes:

Art. 165º. Nos bares, cafés, confeitarias, restaurantes e congêneres, as peças destinadas as copas, cozinhas e dispensas não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários e habitação de qualquer espécie. Os espécies e paredes das mesmas até altura mínima de 2,00 m (dois metros), serão obrigatoriamente revestidos de material liso impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Art. 166º. A área mínima, permitida para as cozinhas dos restaurantes é de 10 (dez) metros quadrados e a menor dimensão permitida para estas cozinhas será de 03 (três) metros.

Art. 167º. Os compartimentos sanitários dos bares, cafés, restaurantes, confeitarias e congêneres serão devidamente separados para uso de um e outro sexo.

Parágrafo único: Além das instalações de que trata o artigo anterior é exigido nos restaurantes, compartimentos sanitários para uso de empregados.

Art. 168º. Nos casos dos restaurantes, é exigida a construção de um compartimento para vestuário dos empregados, devendo este compartimento satisfazer às exigências relativas à iluminação e ventilação exigidas para compartimentos sanitários.

Art. 169º. As janelas das copas e cozinhas dos restaurantes, bares, cafés, etc., deverão, por meio de tela metálica ou outro dispositivo, ser protegidas contra a entrada de moscas

e outros insetos nocivos.

Seção XXII

Escolas:

Art. 170º. Será obrigatória uma comunicação direta entre a área do fundo e o logradouro público para os prédios ou edifícios escolares destinados a cursos primários, ginásial ou equivalente, esta comunicação terá a largura mínima de 3 m (três metros) e altura de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros).

Art. 171º. Os prédios destinados a escolas primárias serão obrigatoriamente térreos e aqueles destinados à ginásios ou equivalentes terão no máximo 3 (três) pavimentos e em quaisquer casos, excluídos os galpões destinados a recreio cobertos ou não.

Art. 172º. A construção de recreio coberto é obrigatório nas escolas primárias ou ginásiais, deverem as mesmas área correspondendo no mínimo um terço da soma das áreas das salas de aula, e no máximo a um terço da área não ocupada pelo prédio ou edifício.

Art. 173º. A área das salas de aula corresponderá no mínimo a um metro quadrado por aluno lotado em carteira dupla de 1,35 m² (um metro quadrado e trinta e cinco centímetros quadrados) no caso de carteira individual, sendo 40 (quarenta) o número máximo de alunos por sala de aula de aula.

Art. 174º. O pé direito para as salas de aula não poderá ser inferior a 3 (três) metros.

Art. 175º. Para as salas de aula de forma retangular o comprimento será no máximo igual a uma vez e meia a largura, ficando dispensadas destas exigências as salas de aulas especializadas, as quais deverão preencher condições necessárias às finalidades que se destinam.

Art. 176º. As portas das salas de aula, terão obrigatoriamente as seguintes dimensões mínimas:

a) 0,90 m (noventa centímetros) para largura de 2,20 (dois metros e vinte centímetros) para altura.

b) Os auditórios ou salas de grande capacidade terão obrigatoriamente uma área útil não inferior a 0,80 m² (oitenta centímetros) quadrados por pessoa.

Art. 177º. Além do prescrito no parágrafo anterior, aos auditórios ou salas de aulas de grande capacidade, deverão comprovar a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou tela de projeção.

Art. 178º. A ventilação dos auditórios ou salas de aula de grande capacidade, deverão ser asseguradas por meio de dispositivo que permitam abrir pelo menos uma superfície equivalente a 1/10 (um décimo) de área da sala, sem que com isto fique prejudicada a renovação mecânica de 20m³ (vinte) metros cúbicos de ar, por pessoa no período de uma hora.

Art. 179º. A superfície iluminante das salas de aula, não poderá ser inferior a 1/5 (um quinto) da do piso, assim bem como, não serão permitidas nas salas de aula iluminação dos tipos unilateral direta e bilateral adjacentes, devendo as aberturas de iluminação serem obrigatoriamente dispostas no lado maior.

Art. 179º. A superfície iluminante das salas de aula, não poderá ser inferior a 1/5 (um quinto) da do piso, assim bem como , não serão permitidas nas salas de aula iluminação dos tipos unilateral direta e bilateral adjacentes, devendo as aberturas de iluminação serem obrigatoriamente dispostas no lado maior.

Art. 180º. A área dos vãos de ventilação deverá ser no mínimo, metade da área de superfície iluminante.

Art. 178º. A ventilação dos auditórios ou salas de aula de grande capacidade, deverão ser asseguradas por meio de dispositivo que permitam abrir pelo menos uma superfície equivalente a 1/10 (um décimo) de área da sala, sem que com isto fique prejudicada a renovação mecânica de 20m³ (vinte) metros cúbicos de ar, por pessoa no período de uma hora.

Art. 179º. A superfície iluminante das salas de aula, não poderá ser inferior a 1/5 (um quinto) da do piso, assim bem como , não serão permitidas nas salas de aula iluminação dos tipos unilateral direta e bilateral adjacentes, devendo as aberturas de iluminação serem obrigatoriamente dispostas no lado maior.

Art. 179º. A superfície iluminante das salas de aula, não poderá ser inferior a 1/5 (um quinto) da do piso, assim bem como , não serão permitidas nas salas de aula iluminação dos tipos unilateral direta e bilateral adjacentes, devendo as aberturas de iluminação serem obrigatoriamente dispostas no lado maior.

Art. 180º. A área dos vãos de ventilação deverá ser no mínimo, metade da área de superfície iluminante.

Art. 182º. As paredes das salas de aula serão revestidas de material capaz de proporcionar isolamento térmico necessário, tais como madeira, linóleo, etc.

Art. 183º. A pintura das salas de aula será obrigatoriamente de cores claras.

Art. 184º. As escadas e rampas internas, não poderão ter largura inferior a 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) e deverão ter na sua totalidade largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno previsto para os pavimentos que serve.

Para rampas a declividade máxima permitida é de 10% (dez por cento) e a sua pavimentação deverá apresentar um acabamento áspero – anti – derrapante.

Art. 185º. A altura máxima para os degraus de escada será de 0,16 (dezesesseis centímetros).

Art. 186º. As escadas dos prédios ou edifícios escolares não poderão apresentar trechos em leque e o número de degraus entre patamares terão o comprimento mínimo de 1(um) metro a sua largura será igual ao da escada.

Art. 187º. Os corredores e varandas cuja largura mínima será 1,80 (um metro e oitenta) centímetros, terá largura correspondente a um centímetro por aluno que deles dependem.

Art. 188º. Os compartimentos sanitários, nas escolas mistas terão a seguinte dotação:

a) no mínimo, uma privada para cada grupo de 25 alunos;

b) no mínimo, um mictório para cada grupo de 40 alunos;

c) no mínimo, um lavatório para cada grupo de 40 alunos

Art. 189º. Aos compartimentos sanitários, nas escolas mistas, serão devidamente separados para um e outro sexo.

Art. 190º. As privadas nos compartimentos sanitários, serão colocadas as celas individuais, cujas portas deverão deixar um vão livre de 0,15 (quinze centímetros) de altura na parte inferior, e de 0,30 (trinta centímetros) na parte superior, acima da altura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 191º. Os bebedouros dos prédios escolares deverão ser automáticos, obrigados e afastados de sanitários.

Art. 192º. A capacidade das caixas d'água dos prédios escolares, será tal que permita o armazenamento mínimo de 40 (quarenta) litros de água por aluno previsto na lotação do prédio. No caso de internatos, este mínimo será acrescido de 100 litros por aluno interno.

Art. 193º. Nos casos em que a escola dispuser de cozinhas e copas, a estas se aplicam as exigências estabelecidas para tais compartimentos em hotéis.

Art. 194º. As escadas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos para incêndios, de acordo com as normas e regulamentos em vigor.

Art. 195. Nos internatos, que deverão às exigências referentes às habitações em geral, será obrigatória a existência de uma enfermeira, com instalações e conforto, isolado dos locais habitados pelos alunos.

Seção XXIII

Hospitais:

Art. 196º. Os hospitais e congêneres, que poderão ser construídos em blocos ou pavilhões, só poderão ser construídos em terrenos secos, distantes de sítios insalubres, obedecerão aos seguintes e afastamentos:

a) Recuo de 8 (oito) metros das divisas de lote;

b) Recuos de 10 (dez) metros dos logradouros públicos;

c) Afastamento mínimo igual a uma vez e meia a altura do bloco mais alto, se for o caso da construção

Art. 197º. O total de leitos por enfermaria não deverão exceder a 24 (vinte e quatro), não podendo haver mais de 3 (três) leitos em cada subdivisão. A cada leito deverá corresponder, ao mínimo, 6 (seis) metros quadrados de área de piso.

Parágrafo único – Nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder, no mínimo, a superfície de 3,5 m² (três metros e meio quadrados) de piso.

Art. 198º. Os quartos para os doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas de 8 (oito) metros quadrados para os de dois leitos.

Art. 199º. Os quartos para doentes e as enfermarias deverão ter uma área total de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área de ventilação não inferior a metade da exigível para iluminação.

Art. 200º. Os quartos para doentes e as enfermarias, terão obrigatoriamente suas paredes até 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de altura, revestidas de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens e seus cantos serão arredondados, assim bem como os roda-pés farão concordância arredondada com os pisos.

Parágrafo único - As exigências do artigo anterior aplicam-se obrigatoriamente a salas auxiliares de enfermagem.

Art. 201º. O pé – direito mínimo exigido para os quartos de doentes de enfermarias é de 3,20 (três metros e vinte centímetros).

Art. 202. As janelas das enfermarias e dos quartos para doentes não poderão ter orientações sul, devendo serem banhadas pelos raios solares, durante duas horas, no mínimo, no período que vai das nove horas até às 16 horas, no solstício de inverno.

Art. 203. Cerca de 20% (vinte por cento) da capacidade em leitos dos hospitais e estabelecimentos congêneres, deverão ser destinados a quartos de um e dois leitos e dotados de lavatórios.

Art. 204. Os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de operações, ou quaisquer peças, onde haja tráfego de doente, devem ter largura mínima de 2 m (dois metros) e os demais corredores terão largura de 1,00 (um metro).

Art. 205. As salas de operações, anestésias, e aquelas onde se guardam aparelhos de anestésias, gases, anestésicos, ou oxigênio deverão ter o piso revestido de material apropriado e possibilitar a descarga de eletricidade estática, de acordo com as recomendações técnicas.

Art. 206. As cozinhas dos hospitais deverão ter áreas correspondentes no mínimo a 0,75 m² (setenta e cinco centímetros quadrados) por leito, até a capacidade de 200 leitos e para os hospitais com capacidade acima de 200 leitos a área mínima permitida para as cozinhas será de 150 m² (cento e cinqüenta metros quadrados) compreendendo – se na designação de cozinha , os compartimentos destinados às dispensas, preparo e cozinha dos alimentos e lavagens de louça e utensílios de cozinha.

Art. 207º. Não poderão ter comunicação direta com cozinhas, dispensas, copas ou refeitórios, os compartimentos destinados a farmácia, curativos, laboratórios, compartimentos sanitários, lavanderias e suas dependências.

Art. 208. Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento deverão dispor de pelo menos, uma escada com largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) com degraus de lances retos e com patamar intermediário obrigatório, não sendo admitido em absoluto degraus em leque, sendo a disposição desta escada ou destas escadas, tal com centro cirúrgico, enfermaria, ambulatório, dele diste mais de 30m (trinta metros).

Art. 209. Os hospitais e maternidade até 3 pavimentos disporão rampas com declividade máxima de 10% (dez por cento) ou de elevadores para transporte de pessoas, malas e leitos, com as dimensões internas mínimas de 2,20 x 1,10 m (dois metros e vinte centímetros por um metro e dez centímetros).

Art. 210. Nos hospitais ou estabelecimentos congêneres com mais de três pavimentos será obrigatório a instalação de um elevador até quatro pavimentos e dois elevadores nos que tiverem mais de quatro pavimentos.

Art. 211. É obrigatória a instalação de elevadores de serviço, independente dos demais, para uso das cozinhas acima do 2º pavimento.

Art. 212. Para cada pavimento com enfermaria ou quartos individuais será obrigatória a construção de um compartimento destinado a copa com área mínima de 4m² (quatro metros quadrados) para cada grupo de 12 (doze) leitos ou uma copa com área mínima de 9m² (nove metros quadrados) para cada grupo de 24 leitos.

Art. 213º. Em cada pavimento, os compartimentos sanitários deverão constar de uma privada e um lavatório para cada grupo de 8 (oito) leitos e uma banheira ou uma banheira ou um chuveiro para cada grupo de 12 leitos, não se computando, para os efeitos deste artigo os quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Art. 214. Em cada pavimento deverá haver pelo menos um compartimento com privada e lavatório para empregados.

Art. 215. Os hospitais ou estabelecimentos congêneres, que disponham de secção de maternidade, terão obrigatoriamente uma sala de parto para cada 25 leitos; uma sala de trabalho de parto para cada 15 (quinze) leitos acusticamente isolada; uma sala de operações, caso já não disponham de outra; sala de curativo para operações sépticas; secções de berçários.

Art. 216. Os hospitais e estabelecimentos congêneres, disporão obrigatoriamente de serviço de lavanderia, compreendendo lavagem, secagem e esterilização, sendo as dimensões dos compartimentos para estes fins, de acordo com as especificações dos fornecedores do equipamento.

Art. 217. Os berçários deverão ser subdivididos em unidades de no mínimo (24) vinte e quatro) berços cada unidade, compreendendo 2 salas para berço com capacidade máxima de 12 berços cada uma, anexas a 2 salas, respectivamente para serviços e exames dos recém-nascidos.

Art. 218. Os berçários compreenderão tantos berços, quantos forem o número de leitos das parturientes, seja de quartos privativos ou enfermarias.

Art. 219. Para os casos suspeitos ou contagiosos, deverão ser previstas unidade de isolamento, com capacidade de 10% (dez por cento) de número de berços da maternidade.

Art. 220. Os hospitais e estabelecimentos congêneres disporão de caixa d'água com capacidade mínima de 400 litros por leito..

Art. 221. Os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão dispor, obrigatoriamente, de instalação para incineração de lixo séptico.

Art. 222. Os necrotérios deverão distar no mínimo de 20:00m (vinte metros) da habitação mais próxima e sua localização será tal que, não permita que seja devassado o seu interior.

Art. 223. Quando o local que for construído o hospital ou estabelecimento congêneres não dispuser de rede de esgoto, não será permitida a construção de simples sumidouro, mas sim,

será obrigatório o tratamento do afluente das fossas.

Art. 224. As aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos destinados a cozinhas, copas, depósitos de gênero alimentícios, necrotérios, serão necessariamente dotados de telas de arame à prova contra insetos, tais como moscas, mosquitos, etc..

Art. 225. As salas de cirurgia serão constituídas de tal modo a permitir esterilização e deverão ser dotadas de aparelhos renovadores e condicionador de ar.

Seção XXIV

Edifícios Comerciais e de Escritórios:

Art. 226. As lojas deverão dispor obrigatoriamente de compartimento sanitário, dotados de privadas, cujo número será correspondente de um para cada 100(cem) metros quadrados.

Esses compartimentos sanitários que poderão estar localizados no mesmo pavimento que está a loja, ou naqueles que lhes são imediatamente superior ou inferiores, não poderão abrir diretamente para a citada loja.

Art. 227. As lojas não poderão ter comunicação direta com os dormitórios.

Art. 228. Nos casos em que as lojas forem dotadas de giraus, os pés – direitos mínimos resultantes, tanto superiormente, como inferiormente serão de 2,50 m (dois metros e cinquenta)

Art. 229. Os giraus, de que trata o artigo anterior serão dotados obrigatoriamente de mureta ou balaustradas de 1,00 (um metro).

Art. 230. Aquelas lojas cujo acesso seja feito através de galerias de passagem, poderão ser dispensadas das exigências de iluminação e ventilação natural, desde que satisfaçam as seguintes condições:

a) Quando tiverem profundidade igual no máximo a uma vez e meia a largura da galeria de acesso;

b) Quando o afastamento do povo mais distante de sua frente até a entrada da galeria dando para o logradouro público for no máximo, igual a 5 (cinco) vezes a largura da galeria.

Art. 231. Os edifícios destinados a comércio e escritório, poderão ser dotados de garagem para uso exclusivo de estacionamento de carro, desde que a mesma atenda o disposto no capítulo referente a garagens.

Art. 232. Os edifícios destinados a comércio e escritório, terão obrigatoriamente em cada compartimentos sanitários, devidamente separados para um e outro sexo, os quais, como disposto no artigo 226 deste código serão dotados de privadas, uma para cada 100 (cem) metros quadrados de área útil das salas.

Art. 233. Nos prédios destinados a comércio e escritório, com mais de um pavimento, os pisos nos diversos pavimentos, escadas e tetos serão obrigatoriamente de material incombustível.

Seção XXV

Locais destinados ao preparo de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos:

Art. 234. Os locais destinados ao preparo de gêneros alimentícios e produtos farmacêuticos terão obrigatoriamente, as paredes até a altura mínima de 2 (dois) metros revestidos de azulejos e o piso revestido de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens e terão as respectivas aberturas de ventilação devidamente protegidas contra a entrada de insetos nocivos.

Art. 235. Os compartimentos destinados ao preparo de alimentos e produtos farmacêuticos deverão dispor, obrigatoriamente, de vestiário e compartimentos sanitários, separados para cada sexo e tendo cada grupo de 20 empregados uma privada e um lavatório.

Art. 236. Os compartimentos de que tratam os dois artigos anteriores, não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários ou de habitação.

Art. 237. Os açougues, entrepostos de carne, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão ter área mínima de 20 metros quadrados, capazes de conter uma planta, em circuito de raio igual a 2 metros.

Art. 238. As portas dos açougues, entrepostos de carne, peixarias e estabelecimentos congêneres, deverão dar diretamente para o logradouro público e deverão ser obrigatoriamente protegidas com grades metálicas, revestidas de tela de arame que impeçam a entrada de insetos nocivos, permitindo, entretanto a renovação do ar.

Art. 239. As dimensões para as portas dos açougues, entrepostos de carne, peixarias e estabelecimentos congêneres são de 1,20 metros O(um metro e vinte centímetros) no mínimo por folha, devendo obrigatoriamente, duas folhas por vão, e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) da altura mínima.

Art. 240. Ainda para os açougues, entrepostos de carnes, peixarias e estabelecimentos congêneres, o piso deverá ser dotado de ralo e ter declividade suficiente para escoamento das águas de lavagem, além da obrigatória obediência do que prescreve o artigo 234.

Seção XXVI

Casas ou locais de reunião

Art. 241. Para efeito deste capítulo, considera-se como casa ou locais de reunião os auditórios, salões de esportes, salões de baile, salas de conferência, cinemas e teatros, sendo que estes dois últimos além do que prescreve o presente capítulo que segue a este especificadamente destinado a este tipo de reunião.

Art. 242. As salas ou locais de reunião deverão obrigatoriamente serem dotadas de

instalações e equipamentos contra incêndio, de acordo com as normas legais e regularmente em vigor, sendo obrigatório, também que todos os elementos da construção que constituem a estrutura do prédio ou edifício sejam de material incombustível, o mesmo sendo exigido para as paredes e escadas.

Art. 243. A estrutura de sustentação de palcos, quando houver, será necessariamente de material incombustível.

Art. 244. Quando os locais ou salas de reunião exigirem que sejam conservados fechados durante o funcionamento será obrigatória a instalação de aparelho destinados a renovação de ar ou instalação de equipamento de ar condicionado.

§ 1º. Nos casos de renovação mecânica de ar, além das recomendações das normas técnicas, o aparelho a ser instalado deverá ter capacidade de insuflamento de 50 metros cúbicos

Art. 245. Os atuais locais de reuniões, quando sofrerem reformas ou acréscimos deverão obrigatoriamente, satisfazer as condições do artigo 244 e seus respectivos parágrafos 1º e 2º.

Art. 246. Serão interditados os locais de reuniões que não cumprirem o disposto no artigo anterior, o que será feito sem prejuízo das multas aplicáveis.

Art. 247. Serão exigidos compartimentos sanitários devidamente separados para um e outro sexo, os quais, não poderão ter comunicação direta com sala de reunião.

Art. 248. Nos casos em que as salas de reuniões disponham de girais ou galerias, será obrigatória a construção de uma mureta ou gradil de proteção com altura mínima de 00,90 (noventa centímetros).

Art. 249. O cálculo das larguras das passagens longitudinais e transversais dentro das salas de reunião, será feita considerando a lotação máxima de salão e tendo em vista o número provável de pessoas que por eles transitam no sentido do escoamento, sendo que a largura mínima em toda a sua extensão terá 1 metro (um metro) para as longitudinais e 1,70 (um metro e setenta centímetros) para as transversais considerando 100 o número de pessoas que as utilizam. Para número superior a 100 estas larguras máximas serão aumentadas à razão de 8 milímetros por pessoa excedente.

Art. 250. A largura das escadas será proporcional ao número de provável de pessoas que por ele deverão transitar no sentido do escoamento, considerando a lotação máxima e tendo em vista que para o número de pessoas igual ou inferior a 100, a largura mínima da escada é igual a 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).

§1º. Para um número de pessoas superior a 100 as escadas terão sua largura aumentada à razão de 8 (oito) milímetros por pessoa excedente.

§2º. Nas escadas em que o número de degraus consecutivos exceder a 16, será obrigatória a intercalação do patamar o qual terá no mínimo, o comprimento de 1,20 (um metro e vinte centímetros) nos casos em que não houver mudança de direção, porém quando houver esta mudança o comprimento o patamar será de 60% (sessenta por cento) da largura da escada, devendo ser respeitado o mínimo de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

§3º. Para um número de pessoas superior a 100 as escadas terão sua largura aumentada à razão de 8 (oito) milímetros por pessoa excedente.

§4º. Nas escadas em que o número de degraus consecutivos exceder a 16, será

obrigatória a intercalação do patamar o qual terá no mínimo, o comprimento de 1,20 (um metro e vinte centímetros) nos casos em que não houver mudança de direção, porém quando houver esta mudança o comprimento o patamar será de 60% (sessenta por cento) da largura da escada, devendo ser respeitado o mínimo de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

§5º. Para um número de pessoas superior a 100 as escadas terão sua largura aumentada à razão de 8 (oito) milímetros por pessoa excedente.

§6º. Nas escadas em que o número de degraus consecutivos exceder a 16, será obrigatória a intercalação do patamar o qual terá no mínimo, o comprimento de 1,20 (um metro e vinte centímetros) nos casos em que não houver mudança de direção, porém quando houver esta mudança o comprimento o patamar será de 60% (sessenta por cento) da largura da escada, devendo ser respeitado o mínimo de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

§7º. Nas escadas em que o número de degraus consecutivos exceder a 16, será obrigatória a intercalação do patamar o qual terá no mínimo, o comprimento de 1,20 (um metro e vinte centímetros) nos casos em que não houver mudança de direção, porém quando houver esta mudança o comprimento o patamar será de 60% (sessenta por cento) da largura da escada, devendo ser respeitado o mínimo de 1,20 (um metro e vinte centímetros).

Art. 251. Serão interditados os locais de reuniões que não cumprirem o disposto no artigo anterior, o que será feito sem prejuízo das multas aplicáveis.

Art. 252. Serão exigidos compartimentos sanitários devidamente separados para um e outro sexo, os quais, não poderão ter comunicação direta com sala de reunião.

Art. 253. Nos casos em que as salas de reuniões disponham de girais ou galerias, será obrigatória a construção de uma mureta ou gradil de proteção com altura mínima de 00,90 (noventa centímetros).

Art. 254. O cálculo das larguras das passagens longitudinais e transversais dentro das salas de reunião, será feita considerando a lotação máxima de salão e tendo em vista o número provável de pessoas que por eles transitam no sentido do escoamento, sendo que a largura mínima em toda a sua extensão terá 1 metro (um metro) para as longitudinais e 1,70 (um metro e setenta centímetros) para as transversais considerando 100 o número de pessoas que as utilizam. Para número superior a 100 estas larguras máximas serão aumentadas à razão de 8 milímetros por pessoa excedente.

Art. 255. A largura das escadas será proporcional ao número de provável de pessoas que por ele deverão transitar no sentido do escoamento, considerando a lotação máxima e tendo em vista que para o número de pessoas igual ou inferior a 100, a largura mínima da escada é igual a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 265 – Será obrigatória a construção de compartimentos sanitários destinados ao público e devidamente separados para uso de um ou de outro sexo, e localizados de forma a ter fácil acesso tanto para a sala de espera – espetáculos como para a sala de espera.

§1º O número de aparelhos será determinado de acordo com as relações seguintes onde P representa a lotação da platéia ou balcão:

I – Para homens : Privadas.....P / 200

a) LavatóriosP / 250

b) Mictórios.....P / 80

II – Para mulheres : Privadas.....P / 250

a)LavatóriosP / 250

§2º Os compartimentos sanitários dos cinemas ou teatros poderão dispor de ventilação indireta, conforme dispõe o art. 90 e seus respectivos parágrafos 1º e 2º deste código.

Art. 266 – As salas de espetáculo poderão ser colocadas em pavimento superior ou inferior, desde que o “hall” de entrada e a sala de espera correspondente, estejam situados no pavimento térreo.

Art. 267 – Será admitida a instalação de lojas e entradas de edifícios sob ou sobre as salas de espetáculo, desde que o piso e o teto destas sejam em estrutura de concreto armado e perfeitamente isolados contra ruídos.

Art. 268 – Deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela ou do palco, por parte de espectador, situado em qualquer localidade e de acordo com elementos abaixo

- a) Altura de 1,125m (um metro e cento e vinte e cinco milímetros para a vista do espectador sentado.
- b) Nos cinemas, a linha ligando a parte inferior da tela à vista de um observador, deverá passar 0,12 m (doze centímetros) acima da vista do observados da fila seguinte;
- c) Nos teatros de visão será tomado 0,05 m acima do piso do palco e a 3 m (três metros) de profundidade além da boca de cena.

Art. 269 – A largura da tela, nos cinemas, não deverá ser inferior a 1/6 (um sexto) da distância que separa da fila mais distante de poltronas;

Art. 270 – Nos cinemas, nenhuma poltrona poderá estar colocada além do perímetro poligonal definido pelas linhas que ligam três pontos, agastados da tela, por distância igual e largura desta e situados respectivamente sobre o normal ao eixo da tela e às duas retas que partindo das extremidades da tela, formam com ela ângulos de 120º (cento e vinte graus).

Art. 271 – Além das exigências do artigo anterior, as poltronas nos cinemas, não poderão ser localizadas fora da zona compreendida, em planta, pelas duas retas de 120º (cento vinte graus) de que trata o artigo anterior.

Art. 272 – Em nenhuma posição das salas de espetáculo o feixo luminoso de projeção poderá passar a menos de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso.

Art. 273 - O piso da platéia e dos balcões deverão apresentar, sob as filas de poltronas, superfície plana, horizontal, formando degraus ou pequenos patamares.

Art. 274 – As cabines de projeção serão constituídas inteiramente de material incombustível inclusive a parte de ingressos que deverá abrir para fora, e deverão ter área suficiente para dois projetores e as seguintes dimensões mínimas:

- a) 4 m (quatro metros) de largura
- b) 3m (três metros) de profundidade na direção da projeção;
- c) 2,80 (dois metros e oitenta centímetros de pé direito livre.

§1º - A largura de que trata a letra “a”, deste artigo, será acrescida de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) para cada máquina excedente a duas;

§2º - A largura de que trata a letra “a”, deste artigo, será acrescida de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada máquina excedente a duas;

§3º - Contíguo à cabine haverá um compartimento com as dimensões mínimas de 1,00X 1,50 m (um metro por um metro e cinquenta centímetros) destinado a enroladeira;

§4º - As cabines servidas de compartimentos sanitários, dotados de privada e lavatório, com porta de material incombustível, quando entre si se comunicarem diretamente.

§5º - Tanto a cabine como o compartimento de enroladeira, serão dotados de chaminés de concreto ou de alvenaria de tijolos, comunicando diretamente com o exterior e com secção útil mínima de 0,09 mínima de 0,09 m² (nove decímetros quadrados), elevando – se 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) pelo menos, acima da cobertura.

§ 6º - Além das aberturas de projeção e visores, estritamente necessários, os quais serão protegidas por obturadores manuais de material incombustível, não poderão as cabines ter outras comunicações diretas com as salas de projeção.

Art. 275 - Nos teatros, as partes destinadas aos artistas deverão ter acesso direto ao exterior, independentemente da parte destinada ao público.

Art. 276 – Nos teatros, a boca decena, todas as aberturas de ligação entre o recinto de palco e suas dependências, depósito e camarins, com o restante de edifício, deverão ser dotados de dispositivo de fechamento de material incombustível, de forma a impedir a propagação de incêndio.

Art. 277 - Os compartimentos destinados a depósitos de cenários e material cônico, tais como guarda-roupas e decorações, deverão ser inteiramente construídos de material incombustível, inclusive folhas de fechamento e não poderão ser localizados sob o palco.

Art. 278 – Os teatros deverão ser dotados de camarins gerais ou coletivos, um pelo menos para cada sexo com área mínima de 20,0m² (vinte metros quadrados) e suas dimensões serão tais de modo a conter um círculo de 2,00 (dois metros) de diâmetro e serão dotados obrigatoriamente de lavatórios na proporção de 1 (um) para cada 5m² (cinco metros quadrados) de área. No caso de teatros infantis, a área de camarins coletivos será de 12 m²(doze metros quadrados).

Parágrafo único – Os camarins gerais ou coletivos serão servidos por compartimentos sanitários com privadas e chuveiros, na base de 1 (um) conjunto para cada 10 (dez) metros quadrados, devidamente separados para um e outro sexo.

Art. 279 – No caso de camarins individuais, deverão os mesmos terem a área útil mínima de 4 (quatro) metros quadrados, de tal modo que suas dimensões em planta sejam capazes de conter um círculo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetros.

Art. 280 – Os camarins individuais terão o pé-direito mínimo de 2,50 m.

Art. 281 – Os camarins individuais deverão ter janelas comunicando para o exterior ou serão dotados de dispositivos para ventilação forçada.

Seção XXVIII

Mercados Particulares

Art. 282 – As edificações destinadas a mercados particulares deverão obedecer as seguintes normas:

- a) Quando situadas em ruas de trânsito rápido, a juízo da Prefeitura deverão obedecer o recuo de 8 m (oito metros) mínimo, devendo a superfície resultante do recuo, ser pavimentada com material do mesmo tipo a que o da rua a ser livre de muretas ou quaisquer obstáculos.

- b) A área total dos vãos de iluminação, não poderá ser inferior a 1/5 (um quinto) da área construída e os vãos serão dispostos de modo a proporcionar aclaramento uniforme. Metade desta área de iluminação deverá ser obrigatoriamente utilizada para fins de ventilação permanente;
- c) O pé – direito mínimo do pavilhão será de 4 (quatro) metros, medido no ponto mais baixo do viga do telhado.
- d) Deverão dispor de compartimentos para administração e fiscalização;
- e) Deverão ser dotados de instalação e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas em vigor;
- f) Deverão ser dotados de compartimentos fechados, os quais deverão ter comunicação direta com o exterior e com capacidade suficiente para armazenar vasilhames e coletores de lixo em número correspondente ao das bancas existentes. Esses compartimentos deverão ser totalmente revestidos de material liso, impermeável e resistentes a freqüentes lavagens e serão providos de ralos;
- g) Serão dotados de câmaras frigoríficas com capacidade suficiente para armazenamento de carnes e laticínios;
- h) Compartimentos destinados às bancas, que terão pisos dotados de ralos e declividade suficiente para o franco escoamento das águas de lavagem, terão área mínima de 8 (oito) metros quadrados e suas dimensões serão tais de modo a conter, em planta, um círculo de 2m (dois metros) de diâmetro.
- i) Os pisos dos compartimentos destinados às bancas e as paredes dos mesmos até a altura de 2 (dois metros), deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens;
- j) Será obrigatória a instalação de uma caixa d' água com capacidade mínima de 30 litros para cada metro quadrado de área construída.
- k) Será obrigatória a construção de sanitários para uso público separadamente , para cada sexo e dotados de privadas em número de uma para cada 100 (cem) metros quadrados de área construída;
- l) A critério exclusivo da Prefeitura e tendo em vista as dimensões de mercado, serão construídas ruas internas com largura mínima de 4 (quatro metros), devidamente pavimentadas de modo a permitir a entrada e fácil circulação de caminhões.

Seção XXIX

Fábricas e Oficinas:

Art. 283 – Os edifícios destinados a fábricas ou oficinas, de três ou mais pavimentos, serão obrigatoriamente construídas de concreto armado ou de estrutura metálica.

Art. 284 – As fábricas e oficinas, quando construídas junto às divisas dos lotes, deverão as paredes confinantes as tipo corta-fogo, elevadas um metro, no mínimo, acima da calha.

Art. 285 – Naqueles casos em que a fábrica ou oficina utilize ou produza matéria prima ou substância de fácil combustão, as fornalhas, ligadas as estufas ou chaminés, deverão ser localizadas externamente à edificação ou quando internas, em compartimentos próprio e exclusivo.

Art. 286 – Excetuando-se as fundições, serrarias e outras indústrias cujas atividades devem ser exercidas sobre pisos não revestidos as demais fábricas e oficinas terão os pisos dos compartimentos que assentem diretamente sobre a terra, constituído obrigatoriamente de base de concreto de espessura mínima de 5 (cinco) centímetros e revestidos com material liso adequado à natureza do trabalho.

Art. 287 – Nos compartimentos destinados à ambulatórios, refeitórios e sanitários, o piso e as paredes até a altura mínima de 2 m (dois metros) deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a lavagem freqüentes.

Art. 288 – Naqueles casos em que a fábrica ou oficina utilize ou produza matéria prima ou substância de fácil combustão, as fornalhas, ligadas as estufas ou chaminés, deverão ser localizadas externamente à edificação ou quando internas, em compartimentos próprio e exclusivo.

Art. 289 – Excetuando-se as fundições, serrarias e outras indústrias cujas atividades devem ser exercidas sobre pisos não revestidos as demais fábricas e oficinas terão os pisos dos compartimentos que assentem diretamente sobre a terra, constituído obrigatoriamente de base de concreto de espessura mínima de 5 (cinco) centímetros e revestidos com material liso adequado à natureza do trabalho.

Art. 290 – Para o cálculo que se refere o artigo anterior podem ser computados as áreas das clarabóias até o máximo de 20% (vinte por cento) da superfície iluminante exigida.

Art. 291 – As clarabóias e as aberturas de iluminação quando voltadas para N ou W e expostas diretamente à luz solar deverão ser protegidas contra a ofuscação.

Art. 292 – A área total das aberturas de ventilação será no mínimo 2/3 (dois terços) da área iluminante exigida.

Art. 293 – Nos casos em que a iluminação e ventilação naturais forem incompatíveis com a natureza do trabalho, serão utilizadas a ventilação artificial.

Art. 294 – Nos casos em que as fábricas ou oficinas tiverem mais de um pavimento será obrigatória a construção de pelo menos uma escada ou rampa, com largura mínima absoluta de 1,20 (um metro e vinte centímetros) observada a dimensão de um centímetro por pessoa prevista no lotação do local de trabalho que servirem.

§ 1º - No caso de escada, a altura mínima do degrau será de 0,16 (dezesseis centímetros) e largura mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros), não sendo computada a projeção dos rebordos.

§ 2º Sempre que a altura a ser vencido exceder a 3,30m (Três metros e trinta centímetros), será obrigatória a intercalação de um patamar, o qual terá no mínimo 1,20 (um metro e vinte centímetro) de comprimento;

§3º Toda vez que a largura da escada ultrapasse de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) será obrigatória a colocação de por corrimões intermediários, de tal forma que as subdivisões resultantes não escada a largura de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

§4º Nos trechos em leque, o raio de curvatura mínima do bordo interior será de um metro e a largura mínima dos degraus na linha de piso será de 0,28m (vinte e oito centímetros).

§5º Sempre que não haja mudança de direção nas escadas, o corrimão ou corrimões intermediários deverão ser contínuos.

§6º As rampas terão declividade máxima de 13% (treze por cento) serão pavimentadas com acabamento áspero e antiderrapante.

§7º Em cada pavimento a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais distância do local de trabalho por ela servida será de 40 (quarenta metros).

Art.295 – Os compartimentos sanitários, não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho.

Art.296 – Será obrigatória a construção de compartimentos sanitários, devidamente separadas para uso de uns e outros sexos, sendo que o número de aparelhos exigidos será

determinado, de acordo com a tabela que segue:

Lotação fábrica ou oficina (nº de operários)	Quantidade de Aparelhos Privadas e lavatórios - Mictórios	
Homens		
1 a 10	1	2
11 a 24	2	4
25 a 49	3	7
50 a 100	+ 1 para cada 30	+1 p/ cada 12
Lotação fábrica ou oficina (nº de operários)	Quantidade de Aparelhos Privadas e lavatórios – Mictórios	
Mulheres		
1 a 5	1	-
6 a 14	2	-
15 a 30	3	-
31 a 50	4	-
51 a 80	5	-
Acima de 80	+ 1 para cada 20	

Art.297 – A Prefeitura, de acordo com a legislação trabalhista, determinará em regulamento quais as fabricas e oficinas a serem dotadas, obrigatoriamente, de compartimento para chuveiros, bem como o numero destes, de acordo com a natureza do trabalho exercido.

Art.298 – Nos casos em que o acesso aos compartimentos sanitários depender de passagem ao ar livre, a mesma deverá ser coberta e ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art.299 – As fábricas e oficinas disporão obrigatoriamente de vestiários e de área útil não inferior a 0,35 m² (trinta e cinco centímetros quadrados) por operários previstos na lotação de respectivo local de trabalho e área mínima 0,80 m² (oitenta centímetros quadrados).

Art.300 – Os compartimentos destinados a refeitórios e a ambulatórios deverão ter obrigatoriamente os pisos e as paredes ate a altura de 2,00 (dois metros) revestidos de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Art.301 - As fabricas e oficinas deverão ser dotadas obrigatoriamente de instalações e equipamentos adequados contra incêndios de acordo com as normas e regulamentos normais em vigor.

Art.302 – Os compartimentos destinados a depósitos ou manipulação de inflamáveis, terão obrigatoriamente forros construídos de material incombustível e todos os seus vãos de comunicação interna, inclusive os de acesso a escada, vedados por portas tipo corta-fogo, sendo que no caso dos pavimentos imediatamente abaixo do telhado, o forro incombustível poderá ser dispensado, desde que nesse caso exija-se a construção de paredes do tipo corta-fogo, os quais devem elevar-se no mínimo um metro acima da calha.

Art.303 – As chaminés dos estabelecimentos industriais elevar-se-ão 5m (cinco metros) no mínimo acima da edificação mais alta, situada até a distância de 50 m (cinquenta metros) no mínimo acima da edificação mais alta situada até a distância de 50m (cinquenta metros) considerando-se para isso a cota do forro do último pavimento como altura da edificação.

Art.304 – As chaminés serão dotadas obrigatoriamente de câmaras de lavagens dos

gases de combustão e de detentores de fagulhas.

Art.305 – As fábricas ou oficinas cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosas à saúde ou bem estar da vizinhança, não podendo ser localizadas a menos de um metro das divisas do lote, deverão possuir dispositivos contra tais inconvenientes.

Art.306 – Nos casos de fábricas de produtos alimentícios e seus congêneres, assim como as usinas de beneficiamento de leite,deverão ser satisfeita as disposições do artigo 234.

Art.307 – Os estabelecimentos industriais destinados ao preparo de carnes e dos pescadores e seus derivados, deverão satisfazer ao disposto no artigo 237.

Art.308 - Os laboratórios anexos a fábricas de produtos alimentícios deverão ter dimensões tais, capazes de conter em planta um circulo de (dois metros) de raio e não poderão ter comunicação direta com a via pública.

Art.309 – As usinas de beneficiamento de leite deverão dispor, além dos vestiários e compartimentos sanitários, de compartimentos em número necessários ao funcionamento independente das seguintes atividades: recebimento de leite, laboratório, beneficiamento, expedição, lavagem e esterilização do vasilhame, câmaras frigoríficas e depósitos de vasilhame.

Art.310 – Os edifícios destinados a usina de beneficiamento de leite serão isolados ou recuados no mínimo 6m (seis metros) da divisa do lote, salvo das que confinarem com a via publica, onde será observado o recuo previsto por lei.

Art.311 – Os compartimentos sanitários e vestiários das usinas de beneficiamento do leite deverão ser localizados fora do corpo da edificação da usina propriamente dita, devendo ser observado o que dispões o art.298.

Art.312 – As dependências destinadas à moradia deverão ficar isoladas dos compartimentos destinados ao reparo de produtos alimentícios.

Seção XXX

Garagem Coletivas:

Art.313 – Além do que dispõe o artigo 81,as garagens coletivas,quando não disponha de ventilação natural, deverão ser dotadas de ventilação forçada.

Art.314 – As paredes e escadas e bem assim todos os elementos da construção que constituem a estrutura dos edifícios das garagens coletivas serão obrigatoriamente de material incombustível.

Art.315 – Deverão ser dotadas de instalação e equipamentos adequados contra incêndio.

Art.316 – O acesso as garagens, quando as mesmas tiverem capacidade superior a 50 carros será feito por meio de dois ou mais vãos, os quais terão largura mínima de 3m (três metros) cada um, podendo admitir-se um vão único, com largura de 6m (seis metros).

Art.317 – A concordância de nível da soleira com a de passeio nas estradas de veículos deverá ser feita em sua totalidade dentro do lote.

Art.318 – A declividade máxima das rampas para tráfego de veículos será de 20% (vinte por cento) e terão largura mínima de 3m (três metros).

Art.319 – Quando as garagens coletivas servirem também para oficinas de reparação e consertos deverão as mesmas obedecer ao disposto na Seção XXXIX, e quando tiverem seção de lubrificação, lavagem e abastecimento deverão obedecer também ao disposto na Seção XXXI.

Art.320 – Quando as garagens coletivas foram situadas em edifícios destinadas a moradia, não será permitida a instalação de seção de abastecimento.

Seção XXXI

Postos de Serviços

Art.321 – O acesso aos postos de serviços serão no mínimo em número de dois, distantes entre si no mínimo 3m (três metros) e tendo cada um a largura livre de 6m (seis metros).

Art.322 – Em toda a frente do lote não utilizada pelos acessos deverão ser construída mureta, gradil ou outro obstáculos com altura de 0,25m (vinte e cinco centímetros), tendo junto a sua face interna, uma canelada a coleta de águas superficiais, a qual se prolongará por toda a extensão restante do alinhamento, sendo que nos trechos correspondentes aos acessos, serão elas dotadas de grelhas

Art.323 – A declividade máxima dos pisos postos de serviços será de 3% (três por cento).

Art.324 – As instalações para lavagens e lubrificação dos postos de serviço serão localizados em compartimentos cobertos com pé – direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) sendo as paredes dos mesmos revestidas até a altura de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Art.325 – Os vãos de acesso aos compartimentos destinados a lavagem e lubrificação nos postos de serviços, quando voltados para a via pública ou divisas do lote, distarão da mesma um mínimo de 6m (seis metros) e nos demais casos 3(três metros).

Art.326 – As paredes externas dos compartimentos destinados a lavagem ou lubrificação nos postos de serviços deverão ser fechadas em toda altura e no caso de serem dotados de caixinhas, os mesmos serão fixos sem aberturas.

Seção XXXII

Depósitos de Explosivos e Inflamáveis

Art.327 – Para efeito deste capítulo serão considerados depósitos qualquer locais onde houver acumulação ou armazenamento de explosivos ou inflamáveis.

Art.328 – Para efeito deste capítulo, ficam os explosivos classificados em:

- a) 1º categoria: os de pressão específica superior a 6000 kg/cm².
- b) 2º categoria: os de pressão específica superior a 3000 kg/cm², e até 600 kg/cm².
- c) 3º categoria: os de pressão específica, até 3000 kg/cm².

Art.329 – São considerados líquidos inflamáveis, para os efeitos deste código, os que tem os seus pontos de inflamabilidade abaixo de 135°C e classificam-se nas categorias:

- a) 1ª categoria: os que tenham ponto de inflamabilidade inferior ou igual a 4°C, tais como: gasolina, éter, nafta, benzol, colódio e acetona.
- b) 2ª categoria: os que tenham de inflamabilidade compreendido entre 66º e 135°C, sempre que estejam armazenados em quantidade superior 50.000 litros.

Parágrafo Único – Entende-se por ponto de inflamabilidade o grau de temperatura em que o líquido emita vapores, em quantidade tal que possa se inflamar, pelo contato de chama ou centelha.

Art.330 – Os depósitos de explosivos deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- a) Pé - direito mínimo de 4m (quatro metros) e máximo de 5m (cinco metros).
- b) Todas as janelas serem providas de venezianas de madeira ou equivalente.
- c) A iluminação artificial será por lâmpadas elétricas, protegidas por telas metálicas.
- d) Dispor de proteção adequada contra elétricas atmosféricas.
- e) Ter piso resistente, impermeável e incombustível;
- f) Ter as paredes construídas de material incombustível, com revestimentos em todas faces internas.

Art.331 – Será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivo, desde que os pesos líquidos sejam proporcionais aos volumes dos depósitos admitindo-se:

- a) 2 kg de explosivo de 1ª categoria por m³
- b) 4 kg de explosivo de 2ª categoria por m³.
- c) 8 kg de explosivo de 3ª categoria por m³.

Art.332 – Quando o depósito se destinar ao armazenamento de explosivo de peso superior a 100 kg, de 1ª categoria, 200 kg de 2ª categoria e 300 kg da 3ª categoria deverá satisfazer ao seguinte:

- a) As paredes defrontaram com propriedades vizinhas, ou outras secções do mesmo depósito, serão feitas de tijolos compridos, de boa fabricação ou de concreto resistente, a espessura das paredes será de 45 cm quando o tijolo rejuntado com argamassa de cimento, a 25 cm quando em concreto;
- b) O material de cobertura será resistente, impermeável e incombustível, de pouco peso, sobre vigamento metálico.

Art.333 – Os depósitos de explosivos distaram das divisas das propriedades vizinhas por uma distancia mínima igual a duas vezes o perímetro do deposito propriamente dito.

Art.334 – Quando o depósito de explosivos for composto de várias, secções, instaladas em pavilhões separados, distarão os mesmos entre si no mínimo, de uma distancia igual a metade do perímetro da maior delas.

Art.335 – Os edifícios destinados a fabricação de explosivos propriamente ditos, e assim como os paióis de explosivos, deverão guardar entre si e com relação às demais construções, propriedade e vias públicas, o afastamento mínimo de 50 metros. Na área de isolamento resultante será levantada elevação de terra, com um mínimo de dois metros, onde serão plantadas arvores.

Art.336 – Os edifícios destinados a fabricação propriamente dita, disporão de proteção adequada contra descargas elétricas atmosféricas e terão as paredes circundantes sobre todas as faces, menos um ou seja a que ficar voltada para o lado em que não houver outras edificações ou que seja suficiente afastada das que existirem.

Art.337 – Os edifícios destinados a fabricação de explosivos só será permitida a iluminação elétrica ,quando por lâmpadas de incandescência, protegidas por telas metálicas.

Art.338 – O material de cobertura das fabricas de explosivos será impermeável, incombustível, resistente de pouco peso, assentado em vigamento metálico bem contra ventado, e o material do piso será resistente, incombustível e impermeável.

Art.339 – As janelas das fábricas de explosivos quando expostos diretamente ao sol serão dotadas de venezianas de madeira e as vidraças serão de vidros foscos.

Art.340 – Nas fábricas de explosivos para cada espécie de matérias primas haverá um edifício próprio para armazenamento de cada espécie de matéria, distanciados entre si no mínimo de 5 (cinco metros) os quais alem de serem dotada de instalações e equipamentos adequados a extinção de incêndios, terão os respectivos pisos, cobertura em paredes de material resistentes incombustíveis e impermeáveis ou impermeabilizados.

Art.341 – Além de iluminação natural, os edifícios para armazenamento das matérias primas, nas fabricas de explosivos, só será permitida a iluminação elétrica por lâmpadas incandescente, protegidas por telas metálicas.

Art.342 – As fábricas de explosivos orgânicos de base mineral deverão alem dos dispositivos anteriores, serem protegidos por elevação de terra com altura superior a cumieira do edifício, tendo plantado superiormente árvores.

Art.343 – As fabricas de explosivos orgânicos deverão satisfazer ao disposto nos artigos 335 a 344 e mais ainda:

- a) Quando houver possibilidade de desprendimentos de vapores nitrosos o vigamento da cobertura deverá ser protegido por trinta a base de asfalto.
- b) O piso dos locais sujeitos a emanações de vapores nitrosos deverão ser revestidos de asfalto e ter declividade suficiente para o rápido escoamento de liquidod, eventualmente derramados.

Art.344 – Os entrepostos e depósitos destinados ao armazenamento de inflamáveis, não poderão ser construídos, adaptados ou instalados sem licença previa e especifica da Prefeitura, devendo o pedido ser instruídos com memorial descritivo da instalação, mencionando o inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipiente, os dispositivos protetores contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim bem como todo o aparelhamento do maquinário a ser empregado na instalação, tudo acompanhado de planta em duas vias, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário e a posição dos recipientes ou dos tanques.

Art.345 – No caso de depósitos destinados ao armazenamento em recipiente ou tanques, de volume superior a 10.000 litros, os documentos que instruem o pedido deverão ser subscritos e a instalação ser executada sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Art.346 – Quanto a forma de acondicionamento e armazenamento, os entrepostos e depósitos de inflamáveis líquido classificam-se em três tipos, a saber:

- a) 1º tipo: Construções: apropriadas para armazenamento e recipientes moveis, tais como: tambores, barricas, quintos, latas ou outros semelhantes;
- b) 2º tipo :Quando constituídos de tanques ou reservatórios elevados ou semi-enterrados e obras complementares;
- c) 3º tipo: Quando constituídos de tanques ou reservatórios inteiramente subterrâneos e obras complementares.

Seção XXXIII

Postos de Serviços

Art.347 – Nós depósitos de 1º tipo não será admitida, mesa em caráter temporário, utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtos de calor, chama ou faísca, e será obrigatória a instalação de aparelhos sinalizadores de incêndios, ligados com o compartimento de guarda.

Art.348 – Os depósitos do 1º tipo serão divididos em secções cada uma, com capacidade máxima de 200.00 litros, instalados em pavilhões, que obedeçam aos requisitos dos artigos seguintes, devendo os recipientes, que serão resistentes, ficarem distante um metro no mínimo, das paredes; a capacidade de cada recipiente não excederá 210 litros a não ser para armazenar álcool, quando poderá atingir 600 litros.

Art.349 – Os pavilhões de que trata o artigo anterior deverão ser térreos e construídos obedecendo aos seguintes itens:

- a) Paredes circundantes de material incombustível com espessura tal que fogo, pelo menos durante uma hora e impermeável ou impermeabilizadas em toda sua superfície interna.
- b) As paredes que dividem as secções entre si, serão do tipo corta-fogo e deverão elevar-se, no mínimo, ate um metro acima da calha não podendo haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas.
- c) O material de cobertura e respectivo vigamento será incombustível e as vigas de sustentação dos telhados serão apoiadas de maneira a , e caso de queda, não provocar a ruína das mesmas;
- d) As postas de comunicação entre as diversas secções de depósitos ou que sirvam de comunicação com outras dependências, serão ser dotadas de dispositivos de fechamento automático e de proteção de modo a evitar entaves ao seu funcionamento; e as soleiras das portas internas serão de material incombustível com 15 centímetros de altura acima do piso;
- e) O piso será protegido por uma camada de concreto com espessura mínima de 5 cm,impermeabilizado, isento de fendas ou trincas e com declividade suficiente para escoamento dos líquidos os quais serão recolhidos em locais apropriados por intermédio de drenos.
- f) A iluminação artificial, quando for o caso, será feita por lâmpada elétrica incandescente, sendo que para casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1º a 2º categorias, as lâmpadas deverão ser protegidas por tela metálica e globos impermeáveis aos gases;
- g) As instalações elétricas serão embutidas, obrigatoriamente nas paredes e canalizadas nos telhados e no caso de armazenamento de líquidos inflamáveis de 1º e 2º categorias, os acessórios elétricos que houver, tais como, chaves, computadores e motores serão blindados contra a penetração de vapores ou

- colocados externamente ao pavilhão.
- h) Ventilação natural, quando o líquido armazenado for inflamável de 1ª categoria, podendo ocasionar produção de vapores, haverá ventilação adicional mediante aberturas ao nível do piso, em oposição às portas e janelas;
 - i) Todos os pavilhões e secções terão obrigatoriamente proteção adequada contra incêndio.

Art.350 – Será de 4m(quatro metros) o afastamento mínimo permitido, entre diversos pavilhões entre si e de quaisquer outras edificações e das divisas do terreno e alinhamento do logradouro público, mesmo que o imóvel vizinho seja do mesmo proprietário.

Art.351 – Independentemente do prescrito neste Código, a Prefeitura poderá determinar o armazenamento em separado de inflamáveis, que por sua natureza, for julgado apresenta perigo quando armazenado em conjunto, determinando também, os requisitos e exigências que julgar necessárias.

Seção XXXIV

Depósitos do 2º Tipo:

Art.352 – Os depósitos do 2º tipo deverão satisfazer ao seguinte:

- a) Será de 6.000 litros a capacidade de máxima de cada reservatório ou tanque;
- b) Os tanques ou reservatórios serão de aço ou ferro galvanizados, fundido ou laminado devidamente soldados ou rebitados, sendo que para este último caso serão calafetados de maneiras a tornarem-se perfeitamente estanques. Em qualquer dos casos serão, obrigatoriamente, protegidos da ação dos agentes atmosféricos por camada apropriada de tinta para este fim.
- c) A utilização de qualquer outro, que não especificado no Parágrafo anterior, só será permitida com aprovação da Prefeitura.
- d) A resistência dos tanques ou reservatórios deverá ser comprovada em prova de resistência a pressão, a sua realização na presença do engenheiro, especializado e designado para isso pela Prefeitura.
- e) Os tanques metálicos serão ligados eletricamente a terra. Nos casos de concreto armado, as armaduras serão ligadas eletricamente a terra.
- f) As fundações e os suportes dos tanques serão obrigatórios e inteiramente de material incombustível
- g) Os tanques providos de sistemas apropriados e especiais de proteção e extinção de incêndio deverão distar entre si e das divisas do terreno, no mínimo, uma vez e meia a sua maior dimensão. Em que qualquer caso o afastamento máximo de 35 metros será suficiente.
- h) Nos casos em que os tanques ou reservatórios não disponham de proteção apropriada e especial contra incêndio, as distâncias de que trata o parágrafo anterior, serão:
 - I. Entre si e das divisas do terreno – o dobro da maior dimensão;
 - II. Da via pública - uma vez e meia maior dimensão;
 - III. Afastamento máximo – 45m (quarenta e cinco metros)
- i) Nos casos de armazenamento de inflamáveis com volume total superior a 20.000 litros, os tanques e reservatórios serão obrigatoriamente, circundados por muro, mureta, escavação ou aterro, de modo a formar bacia com capacidade livre,

- mínima igual a do próprio tanque ou reservatórios.
- j) Os muros da bacia, que deverão ser obrigatoriamente capazes de resistir a pressão dos líquidos eventualmente extravasados, não deverão apresentar ou solução, de continuidade, sendo que para muros de concreto armado, quando necessários, serão permitidas juntas de dilatação, desde que as mesmas sejam feitas de material resistente a corrosão;
 - k) Os tanques deverão distar dos muros, no mínimo um metro.
 - l) Não será permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para outros fins, dentro da bacia.

Art.353 – Além dos requisitos do artigo anterior, os tanques reservatórios para líquidos que possam ocasionar emanações de vapores inflamáveis, deverão ser observados obrigatoriamente seguintes:

- a. A instalação de respiradouro e equipado com válvulas de pressão e de vácuo;
- b. O abastecimento do tanque ou reservatórios será feito diretamente pelo carro do cano, através de uma mangueira ligada ao tambor, carro tanque ou outro cano qualquer utilizado no transporte do inflamável;
- c. A extremidade do cano de carga será feita de modo a impossibilitar o derramamento do inflamável;
- d. Os registros deverão ajustar-se bem nos respectivos corpos e serem providos de esferas indicativas da posição em que estejam abertos ou fechados;
- e. Os encanamentos deverão, sempre que possível, serem assentados em linha reta e, em toda a instalação serão previstos os dispositivos contra expansão, contração e vibração;
- f. É proibido o uso de vidro no indicador de nível.

Art.354 – Os tanques elevados propriamente ditos serão admitidos desde que satisfaçam ao seguinte:

- a. Quando destinados exclusivamente ao armazenamento de inflamáveis de 3ª categoria.
- b. Quando afastados o máximo de 4 metros de qualquer fonte de calor, chama ou faísca.
- c. Quando o afastamento da divisa ou divisas do terreno, ainda que o terreno vizinho seja do mesmo proprietário, não for inferior a maior dimensão do tanque, altura do comprimento;
- d. O tanque ou conjunto de tanques com capacidade superior a 4.000 litros será obrigatoriamente protegido por uma caixa, cujas paredes laterais terão espessura mínima de 10 cm, quando de concreto, ou 25 centímetros, quando de alvenaria e cuja altura devesse ultrapassar o topo do tanque de, no mínimo, 30 cm do tanque e o espaço resultante entre a caixa e o tanque será cheio de areia ou terra apiloada até o topo da caixa.

Seção XXXV

Depósitos do 3º Tipo:

Art.355 – Os tanques ou reservatórios subterrâneos deverão ser construídos de aço, ou ferro fundido, laminado ou galvanizado ou outro material previamente aprovado pela Prefeitura e deverão resistir, sem segurança, a pressão de trabalho a que forem submetidos e serão providos obrigatoriamente de tudo respiratório, terminado em curva, com a abertura para baixo e protegidas por tela metálica. Este tubo devesse elevar-se no mínimo, 3 metros acima do solo e distar 1,50m (hum metro e cinqüenta centímetros) de qualquer porta ou janela.

Art.356 – Para inflamáveis de 1ª categoria, a capacidade máxima de cada tanque ou reservatórios será de 200.000 litros.

Art.357 – A distância mínima, entre o costado do tanque e o imóvel vizinho, mesmo quando este pertença ao mesmo proprietário será igual à metade do perímetro da maior seção normal do tanque.

Art.358 – No caso de mais de um tanque a distancia mínima entre eles será de 1/20 (um vigésimo) da prevista no artigo anterior, com mínimo absoluto de um metro.

Art.359 – Os tanques subterrâneos deverão ter seu topo, no mínimo, 50 cm abaixo do nível do solo, sendo no caso do tanque ter capacidade acima de 5.000 litros, essa profundidade será tomada com relação a cota mais baixa do terreno circunvizinho dentro de um raio de 10 metros.

Seção XXXV

Gasômetros:

Art.360 – Os gasômetros e reservatórios para inflamáveis gasosos deverão obedecer ao disposto no artigo 349, letras “a” e “b”.

Capítulo X

Execução e Construção

Seção I

Materiais de Construção

Art.361 - A qualidade dos materiais de construção deverá ser ou estar em conformidade com sua utilização, não apresentando eles quaisquer defeitos que possam diminuir-lhes a resistência ou duração, reservando-se a Prefeitura, o direito de impugnar o emprego dos que não satisfaça as condições deste código, e conseqüentemente, o de exigir seu exame por instituto tecnológico oficial, as expensas do construtor ou proprietário.

Art.362 – Para efeito deste código, observar-se-á em todos os casos e sempre, as normas ou especificações dos materiais de construção já emitidas ou que venham ser emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art.363 – Entende-se por material incombustível: concreto simples ou armado: estruturas metálicas; alvenarias, materiais cerâmicos e fibras de cimento e qualquer outro cuja adequabilidade for comprovada.

Seção II

Tapumes e Andaimes

Art.364 - Nenhuma obra ou demolição de obra poderá ser feita no alinhamento das vias públicas sem que haja um tapume provisório, em toda frente de ataque, o qual deverá ser feito de

material resistente e bem, ajustado, com altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros), ocupando no Máximo a metade da largura do passeio, até o Máximo de 3m (três metros).

Parágrafo Único: Excetuam-se da exigência desse tapume, os muros e gradis, de altura inferior a 3m (três metros), bem como outras obras que a critério da Prefeitura e por sua natureza não acarretem perigo ou prejuízo e nesse caso a dispensa do tapume será expressa em alvará.

Art.365 – A colocação dos tapumes a que se refere o artigo anterior, assim bem como os andaimes, depende do alvará de licença para a construção ou demolição.

Art.366 – Para os edifícios com mais de três pavimentos, após a execução da laje do 3º pavimento, quando o edifício estiver situado na zona central ou em ruas de grande trânsito, deverá o tapume ser recuado para o alinhamento da via pública a ser construída cobertura com pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para proteção dos pedestres. O tapume deverá ser perfeitamente ajustado para impedir a queda de material e seus pontaletes poderão permanecer nos locais primitivos de apoio a cobertura.

Parágrafo Único: O tapume poderá ser feito no local primitivo quando for ocasião do acabamento do pavimento térreo, em sua fachada.

Art.367 – Os andaimes e tapumes não poderão danificar árvores ocultar aparelhos de iluminação ou de outros serviços públicos, placas indicativas das ruas, etc, sendo que quando houver necessidade de retirada de qualquer aparelho aqui referido, o interessado deverá pedir, nesse sentido, providência a Prefeitura e no caso específico das placas indicativas de ruas e as de numeração, serão as mesmas fixadas nos andaimes, em lugar visível, enquanto durar a construção.

Art.368 – Os andaimes ficarão obrigatoriamente dentro do tapume e os pontaletes, travessas, escadas e demais peças da armação oferecerão condições de resistência e estabilidade de modo tal a garantir os operários e transeuntes contra acidentes.

Parágrafo Único: As tabuas das pontes terão espessuras mínimas de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) e as pontes de serviço deverão dispor de uma cortina externa que impeça a queda do material.

Art.369 – Os andaimes suspensos que serão guarnecidos, em todas as faces externas, inclusive a inferior, com fechamento perfeito que impeça a queda de material, terão largura máxima de 2m (dois metros).

Art.370 – A instalação do andaime mecânico será precedida de comunicação prévia a Prefeitura e, quando situados nas fachadas no alinhamento da via pública, será obrigatória a instalação de um andaime de proteção, a altura mínima de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio.

Art.371 – A instalação de andaime mecânicos, suspenso por cabos terão obrigatoriamente passadiços com largura máxima de um metro e máxima de 2 metros, sendo a resistência desse passadiço correspondente a 700 kg/m² no mínimo, com cabos suficientes.

Art.372 – O passadiço, a que se refere o artigo anterior, não deverá descer a altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio e será dotada de proteção tipo guarda-corpo, em todas as faces livres, tendo essa proteção altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para segurança dos operários.

Art.373 – A remoção de andaime, tapumes e outros dispositivos ou aparelhos auxiliares de construção deverá ser iniciadas no máximo 24 horas úteis após termino das obras, devendo a retirada ficar concluída dentro de 5 dias úteis a contar do inicio, sendo que no caso de paralização das obras, a retirada será realizada dentro do prazo máximo de 90 dias, observadas as demais exigências.

Art.374 – durante existência do tapume, bem como após a retirada dos andaimes e tapumes, os reparos de estragos causados na via pública, serão feitos pelo construtor a custa de não serem tomadas as providencias constante neste artigo, dentro do prazo de 48 horas, será a medida tomada pela Prefeitura, cobrando – se do proprietário as despesas resultantes.

Art.375 – Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via publica com material de construção, alem do alinhamento do tapume, sendo que os materiais descarregados fora do tapume deverão ser removidos para o interior de construção ou obra dentro de 12 horas, contados da descarga das mesmas.

Parágrafo Único: Dependendo da natureza e intensidade do movimento na via publica, bem como da largura desta, a Prefeitura poderá determinar horários para a carga e descarga de materiais, evitando conflitos de trânsito.

Seção III

Concreto Armado

Art.376 – As obras de concreto armado obedecerão em tudo as disposições das Normas Brasileiras, NB-1, para o calculo e execução de obras de concreto armado oficializada pelo Decreto – Lei nº 2.773, de 11 de novembro de 1940.

Seção IV

Escavações

Art.377 – É obrigatória a construção de tapume, no caso de escavações junto ao alinhamento da via pública, sempre que esse serviço torna-se inconveniente ou construir perigo público.

Art.378 - Será obrigatório ao construtor tornar as medidas indispensáveis, a fim de proteger, contra recalques e danos, os edifícios vizinhos, assim bem como deverão eles adotar medidas com fim de evitar o deslocamento de terra nos limites do lote.

Art.379 – No caso de escavações de caráter permanente, que modifiquem o perfil do terreno, o construtor será obrigado a proteger os prédios lindeiros e a via publica, mediante obras eficientes e permanentes contra o deslocamento de terra.

Art.380 – No caso de depósitos de terra ou material, em condições tais que possam produzir empuxos danosos aos prédios vizinhos sobre o fecho no alinhamento de via pública serão tomadas as providencias indicadas nos arts. 378 e 379.

Seção V

Fundações

Art.381 – Nos casos em que as construções projetadas interfira ou venha a interferir com obra pública existentes ou constantes de projetos oficialmente aprovadas, a Prefeitura estabelecerá a seu critério próprio condições especiais para o projeto e a execução das escavações e fundações, tendo em vista a viabilidade e a segurança dessa obra.

Art.382 – As sapatas e blocos de fundações não poderão ultrapassar os limites de lote a que se refere à construção.

Seção VI

Paredes de Alvenaria

Art.383 – Não poderão ter mais de três pavimentos, os edifícios construídos sem estrutura de sustentação em concreto armado ou ferro, sendo que havendo porão, será de quatro o número Máximo de pavimentos, contando-se o porão, considerando-se para efeitos deste artigo como pavimento: o porão, a sobreloja e o sótão.

Art.384 – As paredes de alvenaria de tijolos, de que trata o artigo anterior terão as seguintes espessuras mínimas:

- a. No caso de paredes externas um tijolo e meio no primeiro pavimento e um tijolo nos dois pavimentos superiores.
- b. No caso de paredes internas: um tijolo no primeiro pavimento e meio tijolo nos dois pavimentos superiores.

Parágrafo Único: Quando as paredes internas constituírem divisão entre habitações distintas ou servirem de apoio de vigamento, deverão satisfazer aos mínimos estabelecidos no item “a” do artigo 384.

Art.385 – Nos prédios de um só pavimento, as paredes externas dos dormitórios e as situadas no alinhamento da via pública, deverão ter a espessura mínima correspondente a um tijolo e as demais paredes ter espessura correspondente a meio tijolo.

Art.386 – Só serão permitidas paredes correspondentes a $\frac{1}{4}$ de tijolo, do tipo espelho quando constituírem pequenas separações, tais como paredes de armários, estantes, nichos, os compartimentos sanitários, desde que não sirvam para sustentação de cargas e não sejam externas.

Art.387 – As paredes situadas nas divisas de lotes com terrenos vizinhos serão consideradas externas para efeitos de espessuras e somente mediante escritura pública registrada, comprovante da servidão de medição será permitida ter meia espessura o terreno vizinho.

Seção VII

Águas Pluviais

Art.388 – Havendo desnível suficiente, as águas pluviais do lote construídas serão conduzidas obrigatoriamente para as sargetas, canalizadas no trecho do passeio, sob o mesmo e uso caso de inconveniência ou impossibilidade de serem conduzidas para as sargetas, poderão ser ligadas diretamente a galeria da via pública.

Art.389 – As ligações a que se refere o artigo anterior serão requeridas a Prefeitura,

correndo por contado interessado as despesas correspondentes.

Art.390 – Nos casos de prédios e edificações construídas no alinhamento da via pública as águas provenientes do telhado ou balcões serão obrigatoriamente, captados por meio de calhas ou condutores e conduzidas até altura de passeio, sendo esses condutores obrigatoriamente embutidos, quando situados sobre as fachadas no alinhamento da via pública, até a altura de 2,5m(dois metros e cinquenta centímetros) no mínimo.

Art.391 – Não será permitido o escoamento de águas provenientes de telhados ou de qualquer outra parte do edifício sobre os terrenos vizinhos.

Art.392 – As águas pluviais de qualquer origem não poderão ser ligadas a rede de esgotos.

Seção VIII

Instalações Prediais

Art.393 – As edificações situadas em locais servidas por rede de água esgoto deverão ser dotadas obrigatoriamente de instalações hidráulicas prediais executadas de acordo com a legislação municipal ou regulamente de repartição ou órgão competente, existente ou que venha ser criada para esse fim.

Art.394 – Fica expressamente proibida a ligação de esgoto as sargetas ou galerias de águas pluviais.

Art.395 – As instalações de luz, força e telefone obedecerão obrigatoriamente aos regulamentos e especificações das empresas concessionárias desses serviços aprovados pela Prefeitura e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art.396 – Revogadas as disposições em contrario, este Código de Obras entrara em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente, como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Campos Gerais, 25 de novembro de 1983.

Dr. Salvador de Mesquita
Prefeito Municipal

João Evangelista de Oliveira
Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria na mesma data.

João Evangelista de Oliveira
Secretário